



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAITA
CNPJ: 03239043000112
RUA ALCEU ROSSI - 0000186 - CENTRO
Telefone 06635632700
recursos.humanos@paranaita.mt.gov.br

ORDEN DE PAGAMENTO Nº 7280

Data do Pagamento: 24/07/2020
Ref. Processo Nº: 0/0000
Ref. Apenso Nº:

Ref. Empenho Nº: 5419/2020 Tipo: Global Data do Empenho: 13/07/2020

ORIGEM DOS RECURSOS

Dotação: 672 - 10.001.10.122.0054.2104-3.3.90.30.00.00
Órgão: 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
Unidade Orçamentária: 001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
Função do Governo: 10 - SAUDE
Subfunção do Governo: 122 - ADMINISTRACAO GERAL
Programa: 0054 - COVID - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLI
Projeto/Atividade(Ação): 2104 - ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA COVID-19
Elemento de Despesa: 339030000000 - MATERIAL DE CONSUMO
Subelemento: 09 - MATERIAL FARMACOLOGICO
Fonte de recurso: 0.1.02.000000 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde

QUADRO DEMONSTRATIVO

Valor do Empenho:	1.190,00
Saldo Anterior:	1.190,00
O.P. 001 Parcela:	1.190,00
Saldo a Pagar:	0,00

Cód: 15522
Conta: 000000111830 - 7

Pague-se a MONIZ FIGUEIRA & CIA LTDA

CPF/CNPJ: 04.300.305/0001-70

Banco: 001

Agência: 0046-9

à quantia de:

HUM MIL, CENTO E NOVENTA REAIS

Proveniente de: AQUISICAO DE MEDICAMENTO QUE SERAO UTILIZADOS NO TRATAMENTO DE PACIENTES C/ SINTOMAS DE COVID-19, CONF. PROTOCOLO APROVADO PELA EQUIPE MEDICA, E DECRETOS 116 E 141/2020 E CARTA DO COMITE DE ENFRENTAMENTO A COVID -19,A PEDIDO DA SEC. DE SAUDE.

Despesa paga com recurso da(s) conta(s):

Cód.	Banco	Descrição	Nº Conta	Cheque/Doc	Valor
070	001	BRASIL - RECURSOS HIDRICOS - 700-5	700-5	1118307	1.190,00
					1.190,00

Recebi(emos) a importância acima mencionada constante da ordem supra, da qual passo(amos) a presente quitação.

Credor: _____

PARANAITA - MT, 24 de Julho de 2020.

RG/DOC: _____

ANTONIO DOMINGO RUFATTO
Prefeito Municipal

CLAUDIO DUBIANI REZENDE
Secretário Municipal de Finanças

Transferência entre contas diversas**Debitado**

Nome	PREFEITURA MUNICIPAL DE P
Agência	8237-6
Conta corrente	700-5

Creditado

Nome	MONIZ FIGUEIRA & CIA LTDA
Agência	46-9
Conta corrente	111830-7
Valor	1.190,00
Data	Nesta data

Assinada por	J8121672 ANTONIO DOMINGO RUFATTO
	J8121833 CLAUDIO DUBIANI REZENDE

24/07/2020 15:08:41
24/07/2020 15:34:42

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J8121833 CLAUDIO DUBIANI REZENDE.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAITA
 CNPJ: 03.239.043/0001-12
 RUA ALCEU ROSSI, Nº 186 - CENTRO - CEP 78.590-000
 Telefone: (66)3563-2700
 recursos.humanos@paranaita.mt.gov.br

700-5

NOTA DE EMPENHO Nº.: 5419/2020

Tipo do Empenho: 2 - Global
Data de Contabilização: 13/07/2020
Competência: 07/2020

DESTINO DOS RECURSOS

Compl. ao Empenho:	0000000000	Licitação:	Sem Licitac.	Obra:	Adiantamento:	Não
Pré-Empenho:	0000000000	Contrato:			Subvenção Social:	
Processo:	0000000000	Convênio:			Dívida Fundada:	
Apenso:						

ORIGEM DOS RECURSOS

Recursos Orçamentários: Crédito Especial
 Dotação: 0672 - 10.001.10.122.0054.2104-3.3.90.30.00.00
 Órgão: 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
 Unidade Orçamentária: 001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
 Função de Governo: 10 - SAUDE
 Subfunção de Governo: 122 - ADMINISTRACAO GERAL
 Programa: 0054 - COVID - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA
 Projeto/Atividade (Ação): 2.104 - ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA COVID-19
 Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO
 Subelemento: 09 - MATERIAL FARMACOLOGICO
 Fonte de Recursos: 102000000 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde
 Tipo de Despesa: 02.003 - MEDICAMENTOS

FAVORECIDO

Credor: 15522 - MONIZ FIGUEIRA & CIA LTDA	CNPJ: 04.300.305/0001-70
Endereço: AVENIDA MATO GROSSO, nº - CENTRO	Insc. Estadual:
Cidade: CUIABA	Insc. Municipal:
Nº. Banco: 001	Telefone: (65)3322-3430
Nº. Agência: 0046-9	Nº. Conta: 00000111830 - 7

Especificação da Despesa: AQUISICAO DE MEDICAMENTO QUE SERAO UTILIZADOS NO TRATAMENTO DE PACIENTES C/ SINTOMAS DE COVID-19, CONF. PROTOCOLO APROVADO PELA EQUIPE MEDICA, E DECRETOS 116 E 141/2020 E CARTA DO COMITE DE ENFRENTAMENTO A COVID -19,A PEDIDO DA SEC. DE SAUDE.

QUADRO DEMONSTRATIVO

Saldo Anterior da Dotação:	220.253,17	Valor Empenhado:	1.190,00	Saldo Atual da Dotação:	219.063,17
Valor por extenso:	HUM MIL, CENTO E NOVENTA REAIS*****				

CONTABILIZAÇÃO DA DESPESA

A despesa foi empenhada pela importância de R\$ 1.190,00 conforme comprovantes.
 PARANAITA - MT. 13 de julho de 2020.

ITAGIBA DELA GIUSTINA
 Contador
 CRC - 0006.689/O-0

ANTONIO DOMINGO RUFATTO
 Prefeito Municipal

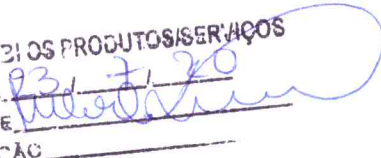
 Prefeitura Municipal de Cuiabá Secretaria Municipal de Fazenda Fone: () - http://www.cuiaba.mt.gov.br/		Série do Documento
		Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e

Moniz Figueira e Cia Ltda Epp Vitale Avenida Mato Grosso, 415 - Centro-Norte CEP 78005-030 - Fone (65) 3322-3430 - Cuiabá - MT kleyton.macedo@hotmail.com Inscrição Municipal 73611 - CPF/CNPJ 04.300.305/0001-70
--

Identificação da Nota Fiscal Eletrônica			
Natureza da Operação	Data de Emissão da NFS-e	Código de Verificação de Autenticidade	Número da Nota Fiscal
Tributado no município	23/07/2020 09:14:37	F4 67 BB	
Número do RPS	Série do RPS	Data de Emissão do RPS	10205
Consulte a autenticidade deste documento acessando o site: https://onlinecba.issnetonline.com.br/cuiaba/			

Dados do Tomador de Serviços			
CNPJ/CPF	Inscrição Municipal	Razão Social	
03.239.043/0001-12		Paranaita Prefeitura Municipal	
Endereço	Número s/nº	Complemento	Bairro
R Alceu Rossi		Area Parque Central	Centro
CEP	Cidade / UF	Telefone	e-mail
78590-000	Paranaitá / MT		assistencia.social@paranatinga.mt.gov.br

Local dos Serviços
Cuiabá - Mato Grosso

Descrição dos Serviços
001- 305885 305885-1 305885-2 1.000 CÁPSULAS VITAMINA D 50.000UI; 1.000 CÁPSULAS ZINCO QUELATO 60mg;1.000 CÁPSULAS VITAMINA C 1g
DADOS COMPLEMENTARES: NAD - NOTA DE AUTORIZAÇÃO DE DESPESA 7785/2020 DADOS PARA DEPÓSITO BANCO BRASIL AG: 0046-9 CC 111830-7 MONIZ FIGUEIRA CIA
RECEBI OS PRODUTOS/SERVIÇOS DATA: 23/07/20 NOME:  FUNÇÃO: _____

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN			
Atividade do Município	Aliquota	Item da LC116/2003	Cód. Nacional Atividade Econômica
4771702 - [4771-7/02] Comércio varejista de produtos farmac...	4,40	407	4771702
Valor Total dos Serviços	Desconto Incondicionado	Deduções Base Cálculo	Base de Cálculo
R\$ 1.190,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.190,00
	Total do ISSQN	ISSQN Retido	Desconto Condicionado
	R\$ 52,36	Não	R\$ 0,00

Retenções de Impostos			
PIS	COFINS	INSS	IRRF
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
CSLL	Outras Retenções	ISSQN	
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	

Valor Líquido da Nota Fiscal	R\$ 1.190,00
-------------------------------------	---------------------

Informações Complementares
EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. PROCON/MT- Rua Baltazar Navarros, 567 – Bairro Bandeirantes CEP: 78010-020 Fone:151 e (65)3613-8500- PROCON MUNICIPAL-FONE:3641-8325



Estado do Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAITA

CNPJ 03.239.043/0001-12

RUA ALCEU ROSSI, n.º 186 - CENTRO - CEP 78 590-000 AREA PARQUE CENTRAL

Fone (66) 3563-2700

**NAD - NOTA DE AUTORIZAÇÃO DE DESPESA 7785/2020 -
Pré-Empenho 0**

Fornecedor

Razão Social: **MONIZ FIGUEIRA & CIA LTDA**

Matricula: 15522

Fantasia: VITALE

CNPJ: 04.300.305/0001-70

Endereço: AVENIDA MATO GROSSO, - CUIABA - MT - Fone:(065)3322-3430

Solicitante

ANDREIA FABIANA DOS REIS

Matricula: 9382

Orgão: 10 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

Unidade: 001 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Local: 00000006-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE


Utilização: AQUISICAO DE MEDICAMENTO QUE SERA UTILIZADO NO TRATAMENTO DE 100 PACIENTES COM SINTOMAS DE COVID-19 CONFORME PROTOCOLO DE TRATAMENTO APROVADO PELA EQUIPE MEDICA DE PARANAITA CONF. DECRETOS 116/2020 E 141/2020 E CARTA DO COMITE DE ENFRETAMENTO A COVID -19 A PEDIDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE.


Pedido: 762/2020

Processo Licitatório: 00000/0000

Seq.	Item	Quantidade	Medida	Vir. Unit.(R\$)	Vir. Desc.(R\$)	Vir. Total (R\$)
1	VITAMINA D 50 (457742) Elemento/sub - 3009	1.000,00	E	0,41	0,0000	410,00
2	ZINCO QUELATO 60 MG (457743) Elemento/sub - 3009	1.000,00	E	0,23	0,0000	230,00
3	VITAMINA C 1G CP (457744) Elemento/sub - 3009	1.000,00	E	0,55	0,0000	550,00
TOTAL						1.190,00

PARANAITA-MT, sexta-feira, 10 de julho de 2020


Clary Brauwers Konrad
Diretora do Departamento de Compras


Antonio Domingo Rufatto
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 03.239.043/0001-12



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

REQUISIÇÃO INTERNA DE COMPRA Nº

2307

Versão 02 – 17-06-2020

FORNECEDOR: RAZÃO SOCIAL / FANTASIA / CNPJ

MONIZ FIGUEIRA CIA LTDA

FINALIDADE:

AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO QUE SERÁ UTILIZADO NO TRATAMENTO DE 100 (CEM) PACIENTES COM SINTOMAS DE COVID-19, CONFORME PROTOCOLO DE TRATAMENTO APROVADO PELA EQUIPE MÉDICA DE PARANAÍTA, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA-MT.

JUSTIFICATIVA DA COMPRA:

A AQUISIÇÃO DOS MEDICAMENTOS TEM COMO JUSTIFICATIVA E OBJETIVO ASSEGURAR A POPULAÇÃO DE PARANAÍTA O RECEBIMENTO DO TRATAMENTO POSSÍVEL CONTRA A NOVA CORONA VÍRUS (COVID-19), BASEADO NOS ESTUDOS RECENTES E NOVAS EVIDÊNCIAS CLÍNICAS E CIENTÍFICAS. A EQUIPE MÉDICA MUNICIPAL, BASEADA EM EVIDÊNCIAS CLÍNICAS AMPLAMENTE DIVULGADAS, ORIENTAÇÕES CIENTÍFICAS E NOTA INFORMATIVA Nº 09/2020-SE/GAB/SE/MS, INSTITUIU O PROTOCOLO MUNICIPAL PARA TRATAMENTO DOS PACIENTES SINTOMÁTICOS CONFIRMADOS E SUSPEITOS DE COVID-19, PROFILAXIA DOS TRABALHADORES DA SAÚDE E DA POPULAÇÃO EM GERAL.

A PRESENTE AQUISIÇÃO FAZ PARTE DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA NOVA CORONA VÍRUS (COVID-19) QUE O MUNICÍPIO VEM ADOTANDO DESDE A PUBLICAÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL 130/2020 E 116/2020 QUE DISPÕE SOBRE A DECRETAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA.

COM O AUMENTO NO NÚMERO DE CASOS CONFIRMADOS DE COVID-19 NOS ÚLTIMOS DIAS, O MUNICÍPIO DE PARANAÍTA ESTÁ CLASSIFICADO, CONFORME O DECRETO 532 DE 24 DE JUNHO DE 2020 DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO E PUBLICADO NO BOLETIM INFORMATIVO Nº 120, COMO "ALTO", O QUE SIGNIFICA QUE A TAXA DE CRESCIMENTO DE CONTAMINAÇÃO ESTÁ ALTA, DEIXANDO O MUNICÍPIO EM ALERTA VERMELHO PARA AMPLIAR AS MEDIDAS DE CONTENÇÃO E AVANÇO DA COVID-19.

CONSIDERANDO QUE MEDICAMENTOS COMO HIDROXICLOROQUINA, IVERMECTINA, VITAMINA D, VITAMINA C E ZINCO VÊM SENDO UTILIZADOS EM OUTROS MUNICÍPIOS DO PAÍS ASSOCIADOS A OUTRAS MEDICAÇÕES DEMONSTRANDO POR AGORA SER A MELHOR OPÇÃO DE TRATAMENTO E PROFILAXIA, DE ACORDO COM RESULTADOS DIVULGADOS E ORIENTAÇÃO DO PRÓPRIO MINISTÉRIO DA SAÚDE E EMBORA ALGUNS NÃO FAÇA PARTE DA LISTA DE MEDICAMENTOS DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO - REMUME, A FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO PRODUTO PELOS GOVERNOS FEDERAL E ESTADUAL, E A INEVITÁVEL NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS PACIENTES QUE NECESSITAM TRATAMENTO OBRIGA MEDIDAS EXTREMAS, COM O OBJETIVO DE GARANTIR A DISPONIBILIZAÇÃO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL.

ENFIM AS AÇÕES A SEREM IMPLEMENTADAS COM A ADOÇÃO DE PROTOCOLOS DE TRATAMENTO PRECOCE E PROFILÁTICO DEVEM ZELAR PELA PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DAS PESSOAS E DOS DIREITOS HUMANOS, PELO RESPEITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA E PELA NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DE TAIS MEDIDAS IMEDIATAS VISANDO A CONTENÇÃO DA PROPAGAÇÃO DO NOVO CORONA VÍRUS E OBJETIVANDO A PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE.

SUPRIR A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA DO ESTADO DE MATO GROSSO, PROPORCIONANDO CONTINUIDADE NO FLUXO DE TRABALHO NAS DIVERSAS ÁREAS DE AUTUAÇÃO DESTA PREFEITURA, MAS EM ESPECIAL.

A AQUISIÇÃO DOS MEDICAMENTOS TEM COMO JUSTIFICATIVA E OBJETIVO ASSEGURAR A POPULAÇÃO DE PARANAÍTA O RECEBIMENTO DO TRATAMENTO POSSÍVEL CONTRA A NOVA CORONA VÍRUS (COVID-19), BASEADO NOS ESTUDOS RECENTES E NOVAS EVIDÊNCIAS CLÍNICAS E CIENTÍFICAS. A EQUIPE MÉDICA MUNICIPAL, BASEADA EM EVIDÊNCIAS CLÍNICAS AMPLAMENTE DIVULGADAS, ORIENTAÇÕES CIENTÍFICAS E NOTA INFORMATIVA Nº 09/2020-SE/GAB/SE/MS, INSTITUIU O PROTOCOLO MUNICIPAL PARA TRATAMENTO DOS PACIENTES SINTOMÁTICOS CONFIRMADOS E SUSPEITOS DE COVID-19, PROFILAXIA DOS TRABALHADORES DA SAÚDE E DA POPULAÇÃO EM GERAL.

A PRESENTE AQUISIÇÃO FAZ PARTE DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA NOVA CORONA VÍRUS (COVID-19) QUE O MUNICÍPIO VEM ADOTANDO DESDE A PUBLICAÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL 130/2020 E 116/2020 QUE DISPÕE SOBRE A DECRETAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA.

COM O AUMENTO NO NÚMERO DE CASOS CONFIRMADOS DE COVID-19 NOS ÚLTIMOS DIAS, O MUNICÍPIO DE PARANAÍTA ESTÁ CLASSIFICADO, CONFORME O DECRETO 532 DE 24 DE JUNHO DE 2020 DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO E PUBLICADO NO BOLETIM INFORMATIVO Nº 120, COMO "ALTO", O QUE SIGNIFICA QUE A TAXA DE CRESCIMENTO DE CONTAMINAÇÃO ESTÁ ALTA, DEIXANDO O MUNICÍPIO EM ALERTA VERMELHO PARA AMPLIAR AS MEDIDAS DE CONTENÇÃO E AVANÇO DA COVID-19.

ENFIM, AS AÇÕES A SEREM IMPLEMENTADAS COM A ADOÇÃO DE PROTOCOLOS DE TRATAMENTO PRECOCE E PROFILÁTICO DEVEM ZELAR PELA PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DAS PESSOAS E DOS DIREITOS HUMANOS, PELO RESPEITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA E PELA NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DE TAIS MEDIDAS IMEDIATAS VISANDO À CONTENÇÃO DA PROPAGAÇÃO DO NOVO CORONA VÍRUS E OBJETIVANDO A PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE. A AQUISIÇÃO SE FAZ NECESSÁRIA ATRAVÉS DE COMPRA DIRETA EMERGENCIAL RESPEITANDO DE DECRETO 116/2020 E O DECRETO 141/2020 DO COMITÊ ESPECIAL DE ENFRENTAMENTO DO COVID-19, EM ANEXO CARTA DOS MEMBROS DO COMITÊ ASSINADA COM AUTORIZAÇÃO A AQUISIÇÃO DOS ITENS SOLICITADOS.

MODALIDADES DA COMPRA:

LICITADO

ATA CONTRATO

1-Pregão Presencial nº _____

2-Pregão Presencial-RP nº _____

3-Pregão Eletrônico nº _____

4-Pregão Eletrônico-RP nº _____

A) COMPRA DIRETA (Inc. I e II, do Art. 24 da Lei 8.666/93)-Mat. e Serviços – Diversos;

B) COMPRA DIRETA (Inc. IV, do Art. 24 da Lei 8.666/93)- Mat. e Serviços em função de Emergência/Calamidade por Decreto Municipal;

C) COMPRA DIRETA (Lei 13.979/2020) - Emergência/Calamidade – COVID-19.

CNAE FISCAL: 47.71-7-02



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 03.239.043/0001-12



5-Dispensa nº _____
6-Inexigibilidade nº _____
7-Concorrência Pública nº _____
8-Tomada Preços nº _____
9-Adesão ATA-Pregão nº _____

OBS: COMPRAS DIRETAS, Itens A) e B), acima – Entendimento do TCE-MT “R.C. nº 03/2007” e o Limite estabelecido pelo “Decreto Federal 9.412/2018” que atualiza os limites do Art. 23, Lei 8666/93.

NAS COMPRAS DIRETAS - CONSTA ANEXO AS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL VIGENTE:

INSS FGTS Sefaz N/A
 Municipal
 N/A RECEITA FEDERAL N/A

DECLARO QUE O FORNECEDOR:

Possui Certidão Optante pelo Simples Nacional anexa N/A
 Possui CNAE Corresponde a natureza de despesa N/A
 Em item licitado, possui Regularidade Fiscal e Trabalhista na ocasião desta requisição, conforme pode-se verificar através de certidões anexadas ao contrato vigente firmado.

N.A: Não se Aplica. / **RP:** Registro de Preço / **Lei nº 8.666/93:** Normas Gerais de Licitações


AUTORIZO ao Departamento de Compras proceder a aquisição da despesa abaixo descrita:

FONTE DE RECURSO: 1026 **SUB. FUNÇÃO** 122 **CONTA:** 15581-1 **PROJ. ATIVID.** 2109

TIPO DE DESPESA: () MATERIAL EM GERAL () SERVIÇOS EM GERAL

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNID	VALOR UNITARIO	DESC.		VALOR TOTAL
					%	\$	
1	VITAMINA D 50.000UI/CAPSULA	1000	UND	R\$ 0,41	0,00%	R\$ -	R\$ 410,00
2	ZINCO QUELATO 60MG/CAPSULA	1000	UND	R\$ 0,23	0,00%	R\$ -	R\$ 230,00
3	VITAMINA C 1G/CAPSULA	1000	UND	R\$ 0,55	0,00%	R\$ -	R\$ 550,00
VALOR TOTAL							R\$ 1.190,00

Paranaíta/MT, 12 de julho de 2020.


ANDREIA FABIANA DOS REIS
Secretária Municipal de Saúde
Decreto n.º 204/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



TERMO DE REFERÊNCIA PARA AQUISIÇÃO NA MODALIDADE COMPRA DIRETA CONFORME DECRETO MUNICIPAL

TERMO Nº271 /2020/SMS

Paranaíta /MT, 10 de julho de 2020.

1. OBJETO REQUERIDO

1.1 **Aquisição de medicamento que será utilizado no tratamento de 100 (cem) pacientes com sintomas de COVID-19, conforme protocolo de tratamento aprovado pela equipe médica de Paranaíta, da Prefeitura Municipal de Paranaíta-MT.**

2. DESCRIÇÃO DO OBJETO

ITEM	DESC.	COD. UND	QNT	FARMACIA HOMOGENEIA LTDA		MONIZ FIGUEIRA CIA LTDA		L.A FARMACIA LTDA		ALTERNATIVA PHARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA -ME	
				R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
1	VITAMINA D 50.000UI/CAPSULA	1	1000	R\$ 1.80	R\$ 1.800,00	R\$ 0.41	R\$ 410,00	R\$ 3,50	R\$ 3.500,00	R\$ 4,00	R\$ 4.000,00
2	ZINCO QUELATO 60MG/CAPSULA	1	1000	R\$ 0,30	R\$ 300,00	R\$ 0,23	R\$ 230,00	R\$ 3,50	R\$ 3.500,00	R\$ 0,50	R\$ 500,00
3	VITAMINA C 1G/CAPSULA	1	1000	R\$ 1,03	R\$ 1.030,00	R\$ 0,55	R\$ 550,00	R\$ 3,25	R\$ 3.250,00	R\$ 0,85	R\$ 850,00
TOTAL				R\$ 3.130,00		R\$ 1.190,00		R\$ 10.250,00		R\$ 5.230,00	

3. JUSTIFICATIVA

3.1. A aquisição dos medicamentos tem como justificativa e objetivo assegurar a população de Paranaíta o recebimento do tratamento possível contra a nova corona vírus (COVID-19), baseado nos estudos recentes e novas evidências clínicas e científicas. A equipe Médica municipal, baseada em evidências clínicas amplamente divulgadas, orientações científicas e Nota Informativa nº 09/2020-SE/GAB/SE/MS, instituiu o PROTOCOLO MUNICIPAL para tratamento dos pacientes sintomáticos confirmados e suspeitos de COVID-19, profilaxia dos trabalhadores da saúde e da população em geral.

A presente aquisição faz parte das medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia da nova corona vírus (COVID-19) que o município vem adotando desde a publicação do DECRETO MUNICIPAL 130/2020 e 116/2020 que dispõe sobre a decretação de situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública no Âmbito do Município de Paranaíta.

Com o aumento no número de casos confirmados de COVID-19 nos últimos dias, o Município de Paranaíta está classificado, conforme o Decreto 532 de 24 de Junho de 2020 do Governo do Estado de Mato Grosso e publicado no Boletim Informativo Nº 120, como "ALTO", o que significa que a taxa de crescimento de contaminação está alta, deixando o município em alerta vermelho para ampliar as medidas de contenção e avanço da COVID-19.

Considerando que medicamentos como hidroxiclороquina, ivermectina, vitamina D, Vitamina C e Zinco vêm sendo utilizados em outros municípios do país associados a outras medicações demonstrando por agora ser a melhor opção de tratamento e profilaxia, de acordo com resultados divulgados e orientação do próprio Ministério da Saúde e embora alguns não faça parte da lista de medicamentos de responsabilidade do município - REMUME, a falta de disponibilização do produto pelos governos federal e estadual, e a inevitável necessidade de atendimento aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



pacientes que necessitam tratamento obriga medidas extremas, com o objetivo de garantir a disponibilização na rede pública municipal.

Enfim as ações a serem implementadas com a adoção de protocolos de tratamento precoce e profilático devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do novo corona vírus e objetivando a proteção da coletividade.

Suprir a demanda do Município de Paranaíta do Estado de Mato Grosso, proporcionando continuidade no fluxo de trabalho nas diversas áreas de atuação desta prefeitura, mas em especial.

A aquisição dos medicamentos tem como justificativa e objetivo assegurar a população de Paranaíta o recebimento do tratamento possível contra a nova corona vírus (COVID-19), baseado nos estudos recentes e novas evidências clínicas e científicas. A equipe Médica municipal, baseada em evidências clínicas amplamente divulgadas, orientações científicas e Nota Informativa nº 09/2020-SE/GAB/SE/MS, instituiu o PROTOCOLO MUNICIPAL para tratamento dos pacientes sintomáticos confirmados e suspeitos de COVID-19, profilaxia dos trabalhadores da saúde e da população em geral.

A presente aquisição faz parte das medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia da nova corona vírus (COVID-19) que o município vem adotando desde a publicação do DECRETO MUNICIPAL 130/2020 e 116/2020 que dispõe sobre a decretação de situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública no Âmbito do Município de Paranaíta.

Com o aumento no número de casos confirmados de COVID-19 nos últimos dias, o Município de Paranaíta está classificado, conforme o Decreto 532 de 24 de Junho de 2020 do Governo do Estado de Mato Grosso e publicado no Boletim Informativo Nº 120, como “ALTO”, o que significa que a taxa de crescimento de contaminação está alta, deixando o município em alerta vermelho para ampliar as medidas de contenção e avanço da COVID-19.

Enfim, as ações a serem implementadas com a adoção de protocolos de tratamento precoce e profilático devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando à contenção da propagação do novo corona vírus e objetivando a proteção da coletividade. A aquisição se faz necessária através de compra direta emergencial respeitando de decreto 116/2020 e o decreto 141/2020 do Comitê Especial de Enfrentamento do Covid-19, em anexo carta dos membros do comitê assinada com autorização a aquisição dos itens solicitados.

4. DAS RAZÕES DE ESCOLHA DO FORNECEDOR

4.1. Recebemos quatro propostas de os produtos porem a empresa MONIZ FIGUEIRA CIA LTDA, apresentou o menor valor e disponibilidade imediata na entrega dos medicamentos. Foi realizado a pesquisa no banco de preço público disponível no site do TCE-MT e os itens não foram encontrados, e os produtos da empresa encontra-se no preço do mercado.

A aquisição está amparada na Lei nº13.979, de 6 de Fevereiro de 2020: “Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus de que trata esta Lei”, a fim de garantir a aquisição imediata do objeto em epígrafe, pois, diante da inevitável demanda e da busca desenfreada pelo mesmo produto por todos os municípios brasileiros não é possível aguardar os trâmites normais do processo licitatório, sendo necessárias providências referentes a compras, para ações de enfrentamento à Pandemia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



	FARMACIA HOMOGENEA LTDA	MONIZ FIGUEIRA CIA LTDA	L.A FARMACIA LTDA	ALTERNATIVA PHARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA -ME
TOTAL	R\$ 3.130,00	R\$ 1.190,00	R\$ 10.250,00	R\$ 5.230,00

5. DO FORNECIMENTO:

5.1. A empresa deverá fornecer o material mediante a apresentação da NAD, com prazo imediato.

6. FORMA DE PAGAMENTO:

6.1. Os pagamentos serão efetuados com apresentação da nota fiscal e devidas certidões exigidas pela administração pública, após o fornecimento do material e conforme disponibilidade financeira da secretaria.

7. INÍCIO DO FORNECIMENTO:

7.1. imediata, após a contratação.

8. FISCAL DE CONTRATO:

8.1. Nilva Luciano Carlos da Silva, informado por portaria.

Alessandra Ferreira Garcez
Elaborador do Termo de Referencia



PROPOSTA DE PREÇOS

1. Nome da Empresa: **MONIZ FIGUEIRA E CIA LTDA**
2. CNPJ Nº: **04.300.305/0001-70**
3. Endereço Completo: **Avenida Mato Grosso 415, Centro-Norte, CEP: 78.005-030 Cuiabá-MT**
4. Telefone: **(65) 3322-3430**
5. Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias
6. E-mail: **cybele@vitalemanipulacao.com.br**
7. Banco: **BANCO BRASIL Agencia 0046-9 conta corrente 111830-7**

Apresentamos nossa Proposta para fornecimento do objeto abaixo mencionado, acatando todas as estipulações consignadas, conforme demonstrativo de preços a seguir:

ITEM	QUANT	UNID	Descrição do objeto	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	3.600	CÁPSULA	HIDROXICLOROQUINA SULFATO 400mg	R\$ 9,7128	R\$ 34.970,50
2	66.000	CÁPSULA	IVERMECTINA 6mg	R\$ 0,8064	R\$ 53.222,40
3	6.400	CÁPSULA	VITAMINA D 50.000UI	R\$ 0,4088	R\$ 2.616,32
4	18.000	CÁPSULA	ZINCO 60mg	R\$ 0,2276	R\$ 4.096,80
5	18.000	CÁPSULA	VITAMINA C 1G	R\$ 0,5458	R\$ 9.824,40
6	3.600	CÁPSULA	CLOROQUINA DIFOSFATO 500mg	R\$ 5,1534	R\$ 18.552,24

Declaro que tomei conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação.

Declaro ainda para os devidos fins que estão inclusas no valor cotado todas as despesas necessárias para a perfeita execução do objeto, todos os tributos e encargos fiscais, sociais, trabalhistas, previdenciários, etc.

Cuiabá / MT, 08/07/2020.

Nome da empresa: **MONIZ FIGUEIRA E CIA LTDA**

Nome do representante legal: **LESLIE MONIZ FIGUEIRA**

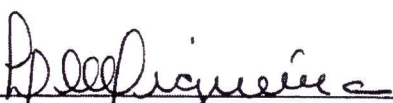
CNPJ: 04 300 305/0001-70
Moniz Figueira Cia Ltda.

Av. Mato Grosso, 215 - Centro
CEP: 78005-030

CUIABÁ - **MT**

Av. Mato Grosso, Nº 215
CEP 78005-030 - Centro
Cuiabá - MT

Fone/Fax: (65) 322-3430
www.vitalemanipulacao.com.br
e-mail: vitale@vitale.com.br


Assinatura do representante legal
Moniz Figueira Cia Ltda.
Leslie Moniz Figueira
Gerente Administrativo

Farmacêutica Responsável:
Cybele Moniz Figueira
CRF 1553

CNPJ 04.300.305/0001-70
Insc. Est. 13.201042-9
Autorização/MS: 1.35.626-6

À Secretaria de Saúde de Paranaíta – MT

Conforme solicitação segue a cotação dos seguintes produtos manipulados:

- **HIDROXICLOROQUINA SULFATO 400MG**
 - R\$12,55/ capsula
 - KIT COVID com 6 capsulas em sachê ----- R\$ 75,30
 - Disponibilidade ----- 600 kits

- **IVERMECTINA 6MG**
 - R\$3,45/ capsula
 - KIT COVID com 6 capsulas em sachê ----- R\$ 20,70
 - Disponibilidade ----- 11000 kits

- **Zinco Quelato 60 mg**
 - R\$ 3,50/ capsula
 - KIT COVID com 10 capsulas em sachê ----- R\$ 35,00
 - Disponibilidade ----- 1800 kits

- **Vitamina D3 50.000 UI**
 - R\$ 3,50/ capsula
 - KIT COVID com 10 capsulas em sachê ----- R\$ 35,00
 - Disponibilidade ----- 640 kits

- **Vitamina C 1 g**
 - R\$ 3,25/ capsula
 - KIT COVID com 10 capsulas em sachê ----- R\$ 32,50
 - Disponibilidade ----- 1800 kits

Atendemos conforme a sua demanda mediante confirmação do empenho para depósito.

Conta

Banco do Brasil 001
Agência: 4270-6
Conta: 9771-3
L.A Farmácia Ltda
CNPJ: 06.991.338/0001-39



Leonardo Virgílio Gregório Guimarães
(66) 99612-8008

☎ (66) 3520-1100

📞 (66) 9 9655-8128

Avenida dos Jacarandás, 2809 – A, Setor Residencial Sul, Sinop - MT

CÓDIGO DO TCE	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
	Cloroquina difosfato 500mg	3.600	4,15	14.940,00
306815-3	AZITROMICINA - CONCENTRACAO/DOSAGEM 500 MG, FORMA FARMACEUTICA COMPRIMIDO, VIA DE ADMINISTRACAO ORAL	3.000		
318045-0	IVERMECTINA - CONCENTRACAO/DOSAGEM 6 MG. FORMA FARMACEUTICA, VIA DE ADMINISTRACAO ORAL	66.000	1,79	118.140,00
319945-2	DIOSMINA + HESPERIDINA - CONCENTRACAO/DOSAGEM 450 MG + 50 MG RESPECTIVAMENTE, FORMA FARMACEUTICA COMPRIMIDO REVESTIDO, VIA DE ADMINISTRACAO ORAL	30.000	0,94	28.200,00
	VITAMINA D 50.000UI CPS	6.400 CP	4,00	25.600,00
	ZINCO 60MG CPS	18.000 CP	0,50	9.000,00
	VITAMINA C 1G CP	18.000 CP	0,85	15.300,00

PRODUTOS QUE NÃO TEM	JUSTIFICATIVA
Hidroxicloroquina	Retirada do mercado magistral a uns 6 meses, e não se encontra mais a venda.
Azitromicina	Falta de estoque

04.705.640/0001-88

ALTERNATIVA - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LÍDIA
Av. Ludovico da Riva Neto, 1844 - Centro

CEP: 78980-000 - Alta Floresta/MT

Maria Clara

Medicamentos em Geral, Cosméticos e Perfumaria

Avenida Ludovico da Riva Neto, 1844 - Centro - Alta Floresta - MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAITA
ORÇAMENTO 259462

MEIDCAMENTO	QUANTIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
HIDROXICLOROQUINA 400MG/CAPSULA	3.600 CAPSULAS	9,00	32.400,00
IVERMECTINA 6MG/CAPSULA	66.000 CCAPSULAS	1,99	131.340,00
DIOSMINA 450MG+HISPERIDINA 50MG/CAPSULA	30.000 CAPSULAS	2,07	62.100,00
VITAMINA D 50.000UI/CAPSULA	6.400 CAPSULAS	1,80	11.520,00
ZINCO QUELATO 60MG/CAPSULA	18.000 CAPSULAS	0,30	5.400,00
VITAMINA C 1G/CAPSULA	18.000 CAPSULAS	1,03	18.540,00

*Entrega realizada conforme disponibilidade em estoque.

*Medicamentos com retenção de receituário (Hidroxicloroquina).

05.968.651/0001-93
Inscr. Est.: 13.275.110-0
FARMÁCIA HOMOGENEA LTDA
Av. das Embaúbas, Nº 640
Setor Comercial - CEP: 78.550-000
SINOP - MATO GROSSO


Dirce Alves Moura
CPF: 856.433.781-91
Sócia Proprietária

08 DE JULHO 2020



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.300.305/0001-70		DATA DE ABERTURA 13/02/2001	
MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
NOME EMPRESARIAL MONIZ FIGUEIRA & CIA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VITALE		PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.71-7-02 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV MATO GROSSO	NÚMERO 415	COMPLEMENTO *****	
CEP 78.005-030	BAIRRO/DISTRITO CENTRO-NORTE	MUNICÍPIO CUIABA	UF MT
ENDERECO ELETRÔNICO LESLIE@VITALEMANIPULACAO.COM.BR		TELEFONE (65) 3322-3430	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MONIZ FIGUEIRA & CIA LTDA
CNPJ: 04.300.305/0001-70

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:19:37 do dia 22/06/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 19/12/2020.

Código de controle da certidão: **BE24.E614.E98E.F136**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 04.300.305/0001-70

Razão Social: MONIZ FIGUEIRA E CIA LTDA ME

Endereço: AV MATO GROSSO 215 / CENTRO NORTE / CUIABA / MT / 78005-030

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 01/07/2020 a 30/07/2020

Certificação Número: 2020070102285042378800

Informação obtida em 13/07/2020 09:46:21

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

REUNIÃO 30 DE JUNHO DE 2020

EQUIPE MÉDICA DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA-MT

NO DIA 06 DE JULHO DE 2020, AS 15:30 HORAS, REUNIRAM-SE NAS DEPENDENCIAS DO HOSPITAL MUNICIPAL ALÍPIO CANDIDO DA SILVA, OS PROFISSIONAIS MÉDICOS DO HOSPITAL MUNICIPAL, UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE E PRESTADOR DE SERVIÇO DO MUNICÍPIO, PARA DISCUTIR E DEFINIR PROPOSTA DE ESQUEMA TERAPÊUTICO PARA CASOS LEVES E MODERADOS ADULTO E PEDIÁTRICO DE COVID 19, ALÉM DA PROPOSTA DE PROFILAXIA PARA PROFISSIONAIS DE SAÚDE E PARA A POPULAÇÃO EM GERAL.

PROPOSTA APROVADA:

PROTOCOLO MUNICIPAL PARA TRATAMENTO – COVID-19

FASE 1	FASE 2	FASE 3
1º AO 5º DIA	6º AO 14º DIA	APÓS 14º DIA

Protocolo 1 - Classificação de Sinais e Sintomas

SINAIS E SINTOMAS LEVES	SINAIS E SINTOMAS MODERADOS	SINAIS DE GRAVIDADE
Anosmia Ageusia Coriza Diarréia Dor abdominal Febre Mialgia Tosse Fadiga Cefaléia	Tosse persistente + febre persistente diária ou Tosse persistente + piora progressiva de outro sintoma relacionado a COVID-19 (adinamia, prostração, hiporexia, diarréia) ou Pelo menos um dos sintomas acima + presença de fator de risco	Síndrome Respiratória Aguda Grave – Síndrome Gripal que apresente: Dispneia/desconforto respiratório OU pressão persistente no Tórax OU saturação de O2 menor que 95% em ar ambiente OU coloração azulada de lábios ou rosto.
TRATAMENTO	TRATAMENTO	TRATAMENTO
Difosfato de Cloroquina Dia 1: 500mg 12/12h (300 mg de cloroquina base) Dia 2 ao Dia 5: 500 mg 24/24h (300 mg de cloroquina base) + Azitromicina 500mg 1x ao dia, durante 5 dias Ou Sulfato de Hidroxicloroquina Dia 1: 400mg 12/12h Dia 2 ao Dia 5: 400mg 24/24h + Azitromicina =500mg 1x ao dia, durante 5 dias	Considerar a Internação Hospitalar Afastar outras causas de gravidade Avaliar presença de infecção bacteriana Considerar imunoglobina humana Considerar anticoagulação - Considerar corticoterapia Difosfato de Cloroquina Dia 1: 500 mg 12/12h (300 mg de cloroquina base) Dia 2 ao Dia 5: 500 mg 24/24h (300	Internação Hospitalar Afastar outras causas de gravidade Avaliar presença de infecção bacteriana Considerar imunoglobina humana Considerar anticoagulação Considerar pulsoterapia com corticóide Sulfato de Hidroxicloroquina

<p>Dia 1: 1 comprimido de Ivermectina 6mg a cada 30 Kg. Até 30 kg= 1 comprimido De 30 a 60 kg= 2 comprimidos Acima de 60 kg= 3 comprimidos Dose máxima de 3 comprimidos. Repetir a dose em 24horas se persistirem os sintomas Sulfato de Zinco: 60 mg ao dia durante 10 dias. Prednisolona 20mg 2 vezes ao dia ou Dexametasona 4mg 2 vezes ao dia por 5 dias. Diosmin 450/50mg 12/12h por 20 dias Vitamina D: 50.000 UI/semana por 8 semanas Zinco 60mg ao dia por 10 dias consecutivos Vitamina C 1g por dia por 10 dias</p>	<p>mg de cloroquina base) + Azitromicina 500mg 1x ao dia, durante 5 dias Ou Sulfato de Hidroxicloroquina Dia 1: 400mg 12/12h Dia 2 ao Dia 5: 400mg 24/24h + Azitromicina =500mg 1x ao dia, durante 5 dias Dia 1: 1 comprimido de Ivermectina 6mg a cada 30 Kg. Até 30 kg= 1 comprimido De 30 a 60 kg= 2 comprimidos Acima de 60 kg= 3 comprimidos Dose máxima de 3 comprimidos. Repetir a dose em 24horas se persistirem os sintomas Sulfato de Zinco: 60 mg ao dia durante 10 dias. Prednisolona 20mg 2 vezes ao dia ou Dexametasona 4mg 2 vezes ao dia por 5 dias. Diosmin 450/50mg 12/12h por 20 dias Vitamina D: 50.000 UI/semana por 8 semanas Zinco 60mg ao dia por 10 dias consecutivos Vitamina C 1g por dia por 10 dias</p>	<p>Dia 1: 400mg 12/12h Dia 2 ao Dia 5: 400mg 24/24h + Azitromicina =500mg 1 x ao dia, durante 5 dias Sulfato de Zinco: 60 mg ao dia durante 10 dias. Dia 1: 1 comprimido de Ivermectina 6mg a cada 30 Kg. Até 30 kg= 1 comprimido De 30 a 60 kg= 2 comprimidos Acima de 60 kg= 3 comprimidos Dose máxima de 3 comprimidos. Repetir a dose em 24horas se persistirem os sintomas Sulfato de Zinco: 60 mg ao dia durante 10 dias. Prednisolona 20mg 2 vezes ao dia ou Dexametasona 4mg 2 vezes ao dia por 5 dias. Diosmin 450/50mg 12/12h por 20 dias Vitamina D: 50.000 UI/semana por 8 semanas Zinco 60mg ao dia por 10 dias consecutivos Vitamina C 1g por dia por 10 dias</p>
<p>SE NECESSÁRIO: Paracetamol 500mg/Dipirona 500mg de 6/6 horas para controle de febre dor Plasil 10mg ou Dramin de 8/8h por 5 dias.</p>		
<p>*Sulfato de Hidroxicloroquina poderá ser prorrogado até o 10º dia de acordo com avaliação médica.</p>		
<p>*Tratar contatos assintomáticos com Dose única de Ivermectina 6mg Dia 1: 1 comprimido de Ivermectina 6mg a cada 30 Kg. Até 30 kg= 1 comprimido De 30 a 60 kg= 2 comprimidos Acima de 60 kg= 3 comprimidos Dose máxima de 3 comprimidos.</p>		

Protocolo 2 – Profilaxia para Profissionais de Saúde

PROFILAXIA	
PROFISSIONAIS DE SAÚDE DA LINHA DE FRENTE	
TRATAMENTO	TRATAMENTO
<p align="center">PROFILAXIA PARA PROFISSIONAIS DE SAÚDE</p> <ul style="list-style-type: none"> VITAMINA D: 50.000 UI/SEMANA POR 8 SEMANAS ZINCO: 60MG AO DIA POR 60 DIAS CONSECUTIVOS VITAMINA C 1G POR DIA POR 60 DIAS DIOSMIN 450/50MG 2 VEZES AO DIA POR 60 DIAS DIA 1: 1 COMPRIMIDO DE IVERMECTINA 6MG A CADA 30 KG ATÉ 30 KG= 1 COMPRIMIDO DE 60 A 90 KG= 2 COMPRIMIDOS ACIMA DE 90 KG= 3 COMPRIMIDOS DOSE MÁXIMA DE 3 COMPRIMIDOS DE IVERMECTINA 6MG A CADA 30 KG, SEMPRE ARREDONDANDO A DOSE COMPRIMIDOS. A CADA 15 DIAS: 1 COMPRIMIDO A CADA 30 KG SEMPRE ARREDONDANDO A DOSE PARA MENOS (POR EXEMPLO: 2 COMPRIMIDOS E MEIO É IGUAL A 2 COMPRIMIDOS) 	

Protocolo 3: Profilaxia para População em Geral

Dia 1: 1 comprimido de Ivermectina 6mg a cada 30 Kg.
 Até 30 kg= 1 comprimido
 De 30 a 60 kg= 2 comprimidos
 Acima de 60 kg= 3 comprimidos
 Dose máxima de 3 comprimidos.
A Cada 30 dias: 1 comprimido de Ivermectina 6mg a cada 30 Kg, sempre arredondando a dose para menos (por exemplo: 2 comprimidos e meio é igual a 2 comprimidos)

Linha de Cuidado: Diagnóstico precoce, tratamento oportuno.

A Clínica sempre será soberana na tomada de decisão.

Definição de Casos:

Primário: aquele que aparece sem que exista um contato direto conhecido com outro paciente.

Secundário: aquele que surge dentre os contatos de um caso primário, após 24 horas do aparecimento do caso primário.

Importado: caso contraído fora do município onde se fez o diagnóstico.

Classificação de Contatos:

Relacionar os contatos que o paciente teve 02 dias antes do início dos sintomas e até 07 dias depois; esses contatos, sendo domiciliar, deverão ser isolados socialmente, por 14 dias. Todos os contatos, próximos e domiciliares, deverão ser monitorados diariamente pelo serviço de saúde, por 14 dias.

SE UM CONTATO PASSAR A APRESENTAR SINTOMAS, O MESMO PASSA A SER UM NOVO CASO SUSPEITO, DEVENDO REVER A APLICAÇÃO DO PROTOCOLO.

CONTATO DOMICILIAR: que resida na mesma casa/ambiente. Devem ser considerados os residentes da mesma casa, colegas de dormitório, creche, alojamento, etc.

CONTATO PRÓXIMO: uma pessoa que teve contato físico direto (por exemplo, apertando as mãos) com caso confirmado; contato direto desprotegido com secreções infecciosas (por exemplo, gotículas de tosse, contato sem proteção com tecido ou lenços de papel usados e que contenham secreções); contato frente a frente por 15 minutos ou mais e a uma distância inferior a 01 metro; esteve em um ambiente fechado (por exemplo, sala de aula, sala de reunião, sala de espera do hospital, etc.) por 15 minutos ou mais e a uma distância inferior a 01 metro; profissional de saúde ou outra pessoa que cuide diretamente de um caso de COVID-19 ou trabalhadores de laboratório que manipulam amostras de um caso de COVID-19 sem equipamento de proteção individual (EPI) recomendado ou com uma possível violação do EPI.

NOTAS

1. Apesar de serem medicações utilizadas em diversos protocolos e de possuírem atividade *in vitro* demonstrada contra o coronavírus, ainda não há meta-análises de ensaios clínicos multicêntricos, controlados, cegos e randomizados que comprovem o benefício inequívoco dessas medicações para o tratamento da COVID-19. Assim, fica a critério do médico a prescrição, sendo necessária também a vontade declarada do paciente, conforme modelo anexo.
2. O uso das medicações está condicionado à avaliação médica, com realização de anamnese, exame físico e exames complementares, em Unidade de Saúde.
3. Os critérios clínicos para início do tratamento em qualquer fase da doença não excluem a necessidade de confirmação laboratorial e radiológica.
4. São contra-indicações absolutas ao uso da Hidroxicloroquina: gravidez, retinopatia/maculopatia secundária ao uso do fármaco já diagnosticada, hipersensibilidade ao fármaco, miastenia grave.
5. Não há necessidade de ajuste da dose de hidroxicloroquina para insuficiência renal (somente se a taxa de filtração glomerular for menor que 15) ou insuficiência hepática.
6. O risco de retinopatia é menor com o uso da hidroxicloroquina.
7. Não coadministrar hidroxicloroquina com amiodarona e flecainida. Há interação moderada da hidroxicloroquina com: digoxina (monitorar), ivabradina e propafenona, etexilato de dabigatrana (reduzir dose de 220 mg para 110 mg), edoxabana (reduzir dose de 60 mg para 30 mg). Há interação leve com verapamil (diminuir dose) e ranolazina.
8. Em crianças, dar sempre prioridade ao uso de hidroxicloroquina pelo risco de toxicidade da cloroquina.
9. Cloroquina deve ser usada com precaução em portadores de doenças cardíacas, hepáticas ou renais, hematóporfiria e doenças mentais.
10. Cloroquina deve ser evitada em associação com: clorpromazina, clindamicina, estreptomicina, gentamicina, heparina, indometacina, tiroxina, isoniazida e digitálicos.
11. Para pacientes adultos hospitalizados e com sinais de gravidade, considerar anticoagulação e pulsoterapia com corticóide. Antes do primeiro pulso de corticoterapia, realizar profilaxia anti-helmíntica.
12. Para pacientes com sinais e sintomas moderados, considerar antocoagulação profilática se a oximetria estiver abaixo de 95% ou na presença de qualquer sinal ou sintoma respiratório (tosse, dispnéia etc.) quando não for possível realizar a oximetria.
13. Para pacientes hospitalizados, observar e iniciar o tratamento precoce para pneumonia nosocomial, conforme protocolo da Comissão de Controle de Infecções Hospitalares (CCIH) local.
14. Nos pacientes com deficiência ou presunção de deficiência de vitamina D, considerar a reposição conforme necessidade clínica.

15. Investigar e tratar anemia.
16. Zinco – Para pacientes adultos, considerar a administração de sulfato de zinco concomitante ao tratamento com cloroquina/hidroxicloroquina + azitromicina.
17. Monitorar o uso de anti-coagulantes.
18. Exames laboratoriais de relevância na COVID-19: hemograma completo, TP, TTPA, proteína C-reativa (de preferência ultra sensível); AST (TGO), ALT (TGP), Gama-GT, creatinina, uréia, glicemia, ferritina, D-dímero, DHL, troponina, CK-MB, vitamina D, íons (Na/K/Ca/Mg), RT-PCR SARS-Cov-2, sorologia ELISA IGM IGG para SARS-Cov-2, teste molecular rápido para coronavírus.
19. Exames complementares de relevância na COVID-19: Eletrocardiograma e Tomografia Computadorizada de TÓRAX.
20. A Sociedade Brasileira de Cardiologia recomenda a realização de Eletrocardiograma no primeiro, terceiro e quinto dias do tratamento com cloroquina ou hidroxicloroquina com associação eventual com azitromicina.
21. Cada comprimido de 250 mg de Difosfato de Cloroquina equivale a 150 mg de cloroquina base. A dose máxima diária de cloroquina base não deve exceder 25 mg/Kg.

Referências:

ORIENTAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA MANUSEIO MEDICAMENTOSO PRECOCE DE PACIENTES COM DIAGNÓSTICO DA COVID-19

[HTTPS://WWW.EINSTEIN.BR/DOCUMENTOS%20COMPARTILHADOS/VISUAL-ABSTRACT_%20IVERMECTINA.PDF](https://www.einstein.br/documentos%20compartilhados/visual-abstract_%20ivermectina.pdf)

[HTTPS://WWW.SCIENCEDIRECT.COM/SCIENCE/ARTICLE/PII/S0166354220302011](https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0166354220302011)

[HTTPS://OXFORDBRAZILEBM.COM/WP-CONTENT/UPLOADS/2020/04/RS_RAPIDA_IVERMECTINA_COVID19.PDF](https://oxfordbrazilebm.com/wp-content/uploads/2020/04/RS_RAPIDA_IVERMECTINA_COVID19.PDF)

Assinatura por extenso dos participantes:

Representação	Nome



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Gabinete da Secretaria Executiva

NOTA INFORMATIVA Nº 9/2020-SE/GAB/SE/MS

ORIENTAÇÕES PARA MANUSEIO MEDICAMENTOSO PRECOCE DE PACIENTES COM DIAGNÓSTICO DA COVID-19

ASSUNTO

Orientações para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da COVID-19.

INTRODUÇÃO

1. Considerando que cabe ao Ministério da Saúde acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990;
2. Considerando que até o momento não existem evidências científicas robustas que possibilitem a indicação de terapia farmacológica específica para a COVID-19;
3. Considerando que a manutenção do acompanhamento da comunidade científica dos resultados de estudos com medicamentos é de extrema relevância para atualizar periodicamente as orientações para o tratamento da COVID-19, que existem muitos medicamentos em teste, com muitos resultados sendo divulgados diariamente, e vários destes medicamentos têm sido promissores em testes de laboratório e por observação clínica, mesmo com muitos ensaios clínicos ainda em análise;
4. Considerando que alguns Estados, Municípios e hospitais da rede privada já estabeleceram protocolos próprios de uso da cloroquina e da hidroxicloroquina para tratamento da COVID-19;
5. Considerando a necessidade de uniformização da informação para os profissionais da saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde;
6. Considerando a existência de diversos estudos sobre o uso da cloroquina e hidroxicloroquina no tratamento da COVID-19;
7. Considerando a larga experiência do uso da cloroquina e da hidroxicloroquina no tratamento de outras doenças infecciosas e de doenças crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde, e que não existe, até o momento, outro tratamento eficaz disponível para a COVID-19;
8. Considerando a necessidade de orientar o uso da cloroquina e da hidroxicloroquina no âmbito do Sistema Único de Saúde pelos profissionais médicos;
9. Considerando a necessidade de orientar o uso de fármacos no tratamento precoce da COVID-19 no âmbito do Sistema Único de Saúde pelos médicos;
10. Considerando a necessidade de reforçar que a auto prescrição dos medicamentos aqui orientados pode resultar em prejuízos à saúde e/ou redução da oferta para pessoas com indicação precisa para o seu uso;
11. Considerando a necessidade de avaliação dos pacientes através de anamnese, exame físico e exames complementares nos equipamentos de saúde do Sistema Único de Saúde;
12. Considerando que a prescrição de todo e qualquer medicamento é prerrogativa do médico, e que o tratamento do paciente portador de COVID-19 deve ser baseado na autonomia do médico e na valorização da relação médico-paciente que deve ser a mais próxima possível, com o objetivo de oferecer o melhor tratamento disponível no momento; e
13. Considerando que o Conselho Federal de Medicina recentemente propôs a consideração da prescrição de cloroquina e hidroxicloroquina pelos

SINAIS E SINTOMAS MODERADOS	<ul style="list-style-type: none"> - Considerar imunoglobina humana - Considerar anticoagulação - Considerar corticoterapia 	
	<p>Difosfato de Cloroquina D1: 500mg 12/12h (300mg de cloroquina base) D2 ao D5: 500mg 24/24h (300mg de cloroquina base) + Azitromicina 500mg 1x ao dia, durante 5 dias Ou Sulfato de Hidroxicloroquina D1: 400mg 12/12h D2 ao D5: 400mg 24/24h + Azitromicina 500mg 1x ao dia, durante 5 dias</p>	-x-

Orientação para prescrição em PACIENTES ADULTOS	FASE 1 1º AO 5º DIA DO INÍCIO DOS SINTOMAS	FASE 2 6º AO 14º DIA DO INÍCIO DOS SINTOMAS	FASE 3 APÓS 14º DIA DO INÍCIO DOS SINTOMAS
SINAIS E SINTOMAS GRAVES	<p>Internação Hospitalar</p> <ul style="list-style-type: none"> - Afastar outras causas de gravidade - Avaliar presença de infecção bacteriana - Considerar imunoglobina humana - Considerar anticoagulação - Considerar pulsoterapia com corticóide <p>Sulfato de Hidroxicloroquina D1: 400mg 12/12h D2 ao D5: 400mg 24/24h + Azitromicina 500mg 1x ao dia, durante 5 dias</p>		

ANEXO A - TERMO DE CIÊNCIA E CONSENTIMENTO

NOTAS

1. Apesar de serem medicações utilizadas em diversos protocolos e de possuírem atividade in vitro demonstrada contra o coronavírus, ainda não há meta-análises de ensaios clínicos multicêntricos, controlados, cegos e randomizados que comprovem o benefício inequívoco dessas medicações para o tratamento da COVID-19. Assim, fica a critério do médico a prescrição, sendo necessária também a vontade declarada do paciente, conforme Anexo A - Termo de Ciência e Consentimento.
2. O uso das medicações está condicionado à avaliação médica, com realização de anamnese, exame físico e exames complementares, em Unidade de Saúde.
3. Os critérios clínicos para início do tratamento em qualquer fase da doença não excluem a necessidade de confirmação laboratorial e radiológica.
4. São contra-indicações absolutas ao uso da Hidroxicloroquina: gravidez, retinopatia/maculopatia secundária ao uso do fármaco já diagnosticada, hipersensibilidade ao fármaco, miastenia grave.
5. Não há necessidade de ajuste da dose de hidroxicloroquina para insuficiência renal (somente se a taxa de filtração glomerular for menor que 15) ou insuficiência hepática.
6. O risco de retinopatia é menor com o uso da hidroxicloroquina.
7. Não coadministrar hidroxicloroquina com amiodarona e flecainida. Há interação moderada da hidroxicloroquina com: digoxina (monitorar), ivabradina e propafenona, etexilato de dabigatran (reduzir dose de 220

<https://doi.org/10.1101/2020.05.02.20080036>

6. CHAUHAN, A. & TIKOO, A. The enigma of the clandestine association between chloroquine and HIV-1 infection. *HIV Medicine*, vol. 16(10), 2015, p.585-590. Internet, <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/hiv.12295>
7. CHEN, Jun; LIU, Danping; LIU, Ping; et al. A pilot study of hydroxychloroquine in treatment of patients with common coronavirus disease-19 (COVID-19). *Journal of Zhejiang University*, issue 2, 2020, p. 215-219. Internet, <http://www.zjujournals.com/med/EN/10.3785/j.issn.1008-9292.2020.03.03>
8. CHEN, Zhaowei; HU, Jijia; ZHANG, Zongwei; et al. Efficacy of hydroxychloroquine in patients with COVID-19: results of a randomized clinical trial. *medRxiv preprint*, Internet, <https://www.medrxiv.org/content/10.1101/2020.03.22.20040758v3>
9. CHINA. MULTICENTER COLLABORATION GROUP OF DEPARTMENT OF SCIENCE AND TECHNOLOGY OF GUANGDONG PROVINCE AND HEALTH COMMISSION OF GUANGDONG PROVINCE FOR CLOROQUINE IN THE TREATMENT OF NOVEL CORONAVIRUS PNEUMONIA. Expert consensus on chloroquine phosphate for the treatment of novel coronavirus pneumonia. *Zhonghua Jie He Hu Xi Za Zhi*, vol. 43 (3), 2020, p. 185-8. Internet, <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/32164085/>
10. COLSON, Philippe; ROLAIN, Jean-Marc; LAGIER, Jean-Christophe; et al. Chloroquine and hydroxychloroquine as available weapons to fight COVID-19. *International Journal of Antimicrobial Agents*, vol. 55 (4), 2020, 105932. Internet, <https://doi.org/10.1016/j.ijantimicag.2020.105932>
11. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Processo-Consulta CFM nº 8/2020 – Parecer CFM nº 4/2020. Tratamento de pacientes portadores de COVID-19 com cloroquina e hidroxicloroquina. Internet, <http://www.saude.mppr.mp.br/arquivos/File/Corona/CFM/6.pdf>
12. CORTEGIANI, Andrea; INGOGLIA, Julia; IPPOLITO, Mariachiara; et al. A systematic review on the efficacy and safety of chloroquine for the treatment of COVID-19. *Journal of Critical Care*, vol. 57, 2020, p. 279-283. Internet, <https://doi.org/10.1016/j.jcrc.2020.03.005>
13. CZUPPON, Peter; DÉBARRE, Florence; GONÇALVES, Antonio; et al. Predicted success of prophylactic antiviral therapy to block or delay SARS-CoV-2 infection depends on the targeted mechanism. *medRxiv preprint*, publicado em maio – online. Internet, <https://doi.org/10.1101/2020.05.07.20092965>
14. DAVIDO, Benjamin; LANSAMAN, Thiebaud; BESSIS, Simon; et al. Hydroxychloroquine plus azithromycin: a potential interest in reducing in-hospital morbidity due to COVID-19 pneumonia (HI-ZY-COVID)? *medRxiv preprint*, publicado em maio – online. Internet, <https://doi.org/10.1101/2020.05.05.20088757>
15. DEVAUX, Christian A; ROLAIN, Jean-Marc; COLSON, Philippe; RAOULT, Didier. New insights on the antiviral effects of chloroquine against coronavirus: what to expect for COVID-19? *International Journal of Antimicrobial Agents*, publicado em março – online, 2020, 105938. Internet, <https://doi.org/10.1016/j.ijantimicag.2020.105938>
16. DIVALA, Titus H.; MUNGWIRA, Randy G.; MAWINDO, Patrícia M.; et al. A Randomized, Controlled Clinical Trial of Chloroquine as Chemoprophylaxis or Intermittent Preventive Therapy to Prevent Malaria in Pregnancy in Malawi. *Lancet Infectious Diseases*, vol. 18 (10), 2018, p. 1097-1107. Internet, <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC6217965/>
17. DONATELLI, Isabella; CAMPITELLI, Laura; DI TRANI, Livia; et al. Characterization of H5N2 influenza viruses from Italian poultry. *Journal of General Virology*, vol. 82 (3), 2001, p. 623-30. Internet, <https://www.microbiologyresearch.org/content/journal/jgv/10.1099/0022-1317-82-3-623>
18. EUROPEAN MEDICINES AGENCY. COVID-19: chloroquine and hydroxychloroquine only to be used in clinical trials or emergency use programmes. Publicado em abril – online. Internet, <https://www.ema.europa.eu/en/news/covid-19-chloroquine-hydroxychloroquine-only-be-used-clinical-trials-emergency-use-programmes>
19. FERNANDES, Tadeu Fernando. Suplementação de Nutrientes. *Boletim da Sociedade de Pediatria de São Paulo – SPSP*, nº 5, 2019, p.4-5. Internet, <https://www.spsp.org.br/site/asp/boletins/AtualizeA4N5.pdf>

- and Biophysical Research Communications, vol. 323, 2004, p. 264-68. Internet, <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/15351731/>
35. KWIEK, Jesse J.; HAYSTEAD, Tymotheny A. J.; RUDOLPH, Johannes. Kinetic mechanism of quinone oxidoreductase 2 and its inhibition by the antimalarial quinolines. *Biochemistry*, vol. 43 (15), 2004, p. 4538-4547. Internet, <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/15078100/>
 36. LALLOO, David G; SHINGADIA, Delane; BELL, David J. UK malaria treatment guidelines 2016. *Journal of Infection*, vol. 72 (6), 2016, p. 635-649. Internet, [https://www.journalofinfection.com/article/S0163-4453\(16\)00047-5/pdf](https://www.journalofinfection.com/article/S0163-4453(16)00047-5/pdf)
 37. LIU, Jia; CAO, Ruiyuan; XU, Mingyue; et al. Hydroxychloroquine, a less toxic derivative of chloroquine, is effective in inhibiting SARS-CoV-2 infection in vitro. *Cell Discovery*, vol. 6 (1), 2020, p. 16. Internet, <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/32194981/>
 38. LIU, Wenzhong & LI, Hualan. COVID-19: Attacks the 1-Beta Chain of Hemoglobin and Captures the Porphyrin to Inhibit Human Heme Metabolism. *ChemRxiv*, publicado em abril - online, 2020. Internet, [https://chemrxiv.org/articles/COVID-19 Disease ORF8 and Surface Glycoprotein Inhibit Heme Metabolism by Binding to Porphyrin/11938173](https://chemrxiv.org/articles/COVID-19_Disease_ORF8_and_Surface_Glycoprotein_Inhibit_Heme_Metabolism_by_Binding_to_Porphyrin/11938173)
 39. LOPES, Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga; OLIVEIRA, Glaucia Maria Moraes de; RIBEIRO, Antônio Luiz Pinho. Diretriz da Sociedade Brasileira de Cardiologia sobre Telemedicina na Cardiologia - 2019. *Arquivos Brasileiros de Cardiologia*, publicado online, 2019. Internet, <http://publicacoes.cardiol.br/portal/abc/portugues/aop/2019/aop-diretriz-telemedicina-portugues.pdf>
 40. MAHASE, Elisabeth. Covid-19: what treatments are being investigated? *British Medical Journal*, vol. 368, 2020, m1252. Internet, <https://doi.org/10.1136/bmj.m1252>
 41. MEMBRILLO DE NOVALES, Francisco Javier; RAMÍREZ-OLIVENCIA, Germán; ESTÉBANEZ, Miriam; et al. Early hydroxychloroquine is associated with an increase of survival in COVID-19 patients: an observational study. *Preprints*, 2020. Internet, <https://www.preprints.org/manuscript/202005.0057/v1>
 42. MILLER, Douglas K & LENARD, John. Antihistaminics, local anesthetics, and other amines as antiviral agents. *Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America*, vol. 78 (6), 1981, p. 3605-09. Internet, <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/6115382/>
 43. MILLION, Mathieu; LAGIER, Jean-Christophe; GAUTRET, Philippe; et al. Early treatment of COVID-19 patients with hydroxychloroquine and azithromycin: A retrospective analysis of 1061 cases in Marseille, France. *Travel Medicine and Infectious Disease*, publicado em maio - online, 2020. Internet, <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/32387409/>
 44. OLOFSSON, Sigvard; KUMLIN, Urban; DIMOCK, Ken; et al. Avian influenza and sialic acid receptors: more than meets the eye? *Lancet Infectious Diseases*, vol. 5 (3), 2005, p. 184-88. Internet, <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/15766653/>
 45. PATON, N. I. & ABOULHAB, J. Hydroxychloroquine, hydroxyurea and didanosine as initial therapy for HIV-infected patients with low viral load: safety, efficacy and resistance profile after 144 weeks. *HIV Medicine*, vol. 6, 2005, p. 13-20. Internet, <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/j.1468-1293.2005.00259.x>
 46. POON, Liona C.; YANG, Huixia; KAPUR, Anil; et al. Global Interim Guidance on coronavirus disease 2019 (COVID-19) during pregnancy and puerperium from FIGO and allied partners: Information for healthcare professionals. *International Journal of Gynecology and Obstetrics*, publicado em abril - online, 2020. Internet, <https://obgyn.onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1002/ijgo.13156>
 47. RIOU, Bruno; BARRIOT, Patrick; RIMAILHO, Alain; et al. Treatment of Severe Chloroquine Poisoning. *The New England Journal of Medicine*, vol. 318 (1), 1988, p. 1-6. Internet, <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/3336379>
 48. RONGHUA, Jin; WU, Zhong. A prospective, open-label, multiple-center study for the efficacy of chloroquine phosphate in patients with novel coronavirus pneumonia (COVID-19). *Chinese Clinical Trial Registry*, 2020. Internet, <http://www.chictr.org.cn/historyversionpuben.aspx?regno=ChiCTR2000031204>

64. YAO, Xueting; YE, Fei; ZHANG, Miao; et al. In vitro antiviral activity and projection of optimized dosing design of hydroxychloroquine for the treatment of severe acute respiratory syndrome coronavirus 2 (SARS-CoV-2). *Clinical Infectious Disease*, publicado em março - online, 2020, ciao 237. Internet, <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7108130/>
65. YU, Bo; WANG, Dao Wen; LI, Chenze. Hydroxychloroquine application is associated with a decreased mortality in critically ill patients with COVID-19. medRxiv preprint. Internet, <https://www.medrxiv.org/content/10.1101/2020.04.27.20073379v1>
66. ZAHN, Zahng. Therapeutic effect of hydroxychloroquine on novel coronavirus pneumonia (COVID-19). *Chinese Clinical Trial Registry*. Publicado em abril - online, 2020. Internet, <http://www.chictr.org.cn/showprojen.aspx?proj=48880>
67. ZHAO, Xiaouxuan; JIANG, Yuepeng; ZHAO, Yang; et al. Analysis of the susceptibility to COVID-19 in pregnancy and recommendations on potential drug screening. *European Journal of Clinical Microbiology & Infectious Diseases*, publicado em abril - online, 2020, p. 1-12. Internet, <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7178925/>

Brasília, 20 de maio de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Mayra Isabel Correia Pinheiro, Secretário(a) de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde**, em 20/05/2020, às 20:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleusa Rodrigues da Silveira Bernardo, Secretário(a) de Atenção Especializada à Saúde, Substituto(a)**, em 20/05/2020, às 20:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Robson Santos da Silva, Secretário(a) Especial de Saúde Indígena**, em 20/05/2020, às 20:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela de Carvalho Ribeiro, Secretário(a) de Atenção Primária à Saúde, Substituto(a)**, em 20/05/2020, às 20:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vania Cristina Canuto Santos, Secretário(a) de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde, Substituto(a)**, em 20/05/2020, às 21:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wanderson Kleber de Oliveira, Secretário(a) de Vigilância em Saúde**, em 20/05/2020, às 22:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Elcio Franco Filho, Secretário-Executivo, Substituto**, em 20/05/2020, às 23:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0014934763** e o código CRC **9DF7CA1E**.



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12




GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº. 130/2020

(reeditado pelo Decreto Municipal nº 146/2020, Decreto Municipal nº 149/2020)

SÚMULA: "ALTERA O DECRETO MUNICIPAL Nº 123/2020, QUE DISPOE SOB A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA-MT, E ALTERA O DECRETO MUNICIPAL Nº 116/2020, QUE DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO JUNTO A SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19) A SEREM ADOTADOS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ANTÔNIO DOMINGO RUFATTO,
PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAÍTA
DO ESTADO DE MATO GROSSO,
usando da atribuição que lhe confere o
art. 53 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação do novo coronavírus, causador da doença denominada COVID-19, caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 407 de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



V – ASSIS FRIZON – Secretário Municipal de Educação

VI - ALEXANDRE SCHAVAREN – Procurador Geral do Município

VII – SELMA RODRIGUES ARAGÃO RUFATTO - Secretária Municipal de Assistência Social e Cultura

VIII - ÉDER FABIANO NAVARRO - Secretário Municipal de Administração, Meio Ambiente e Mineração

IX – DEBORA DE SOUZA FARIAS - Agente Comunitário de Saúde; **(acrescentado Decreto Municipal nº 146/2020)**

X - ANTONIO DA SILVA - Coordenador de Vigilância Sanitária; **(acrescentado Decreto Municipal nº 146/2020)**

XI – DIEGO LARANJEIRA – Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL de Paranaíta-MT; **(acrescentado Decreto Municipal nº 146/2020)**

XII - GUILHERME AUGUSTO DA COSTA CAMPOS - Comandante do 4º Pelotão da Polícia Militar de Paranaíta-MT; **(acrescentado Decreto Municipal nº 146/2020)**

XIII – ELVIS PEDROSO – Presidente da Câmara de Vereadores de Paranaíta-MT; **(acrescentado Decreto Municipal nº 146/2020)**

XIV – CELIO MARTINS DOS SANTOS – Vice Presidente do CONSEG de Paranaíta-MT; **(acrescentado Decreto Municipal nº 146/2020)**

XV – ANDRESSA UINDILA BORBA – Enfermeira Chefe do Hospital Municipal de Paranaíta-MT; **(acrescentado Decreto Municipal nº 146/2020)**

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS

Art. 4º - Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do novo coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - Isolamento;

II - Quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



competente, ratificada por ato do Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º Em sendo necessária a contratação temporária de pessoal para as unidades da Secretaria Municipal de Saúde, poderá ser adotado processo simplificado de contratação, que será normatizado em ato específico.

§ 2º Em havendo necessidade, qualquer servidor poderá ser convocado para prestar serviço em outras secretarias, no âmbito de interesse da administração, dispensando o ato normativo específico para movimentação, devendo apenas comunicado ao Departamento de Recursos Humanos.

Art. 6º - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa prevista no artigo 10, inciso VII, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, no artigo 65 da Lei Estadual nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999, bem como informar aos órgãos competentes eventuais práticas de ilícitos cíveis e criminais.

CAPÍTULO II

DA ADOÇÃO DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS

Art. 7º - Durante a vigência deste Decreto ficam suspensos os eventos em ambientes fechados promovidos pela Administração Pública Municipal e particulares, incluída a programação dos equipamentos culturais públicos, tais como congressos, conferências, palestras e congêneres.

Art. 8º - Durante a vigência deste Decreto, ficam suspensas as concessões de afastamentos aos profissionais vinculados às Secretarias Municipal de Saúde, incluídos os afastamentos já deferidos, cuja fruição não se tenha iniciado, exceto casos fortuitos.

CAPÍTULO III

DA ADOÇÃO DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS AOS SERVIDORES NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 9º - Fica(m) suspenso(as):

I – as atividades de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal direta e indireta que impliquem a aglomeração de pessoas;



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



I - adotem todos os meios necessários para o cumprimento das determinações constantes deste Decreto; e

II - conscientizem seus funcionários quanto aos riscos do coronavírus e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, de retorno de viagem ou que tenham contato ou convívio direto com casos confirmados, prováveis ou suspeitos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - Os processos referentes aos assuntos relacionados ao enfrentamento do coronavírus de que trata este Decreto tramitarão em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do Município de Paranaíta-MT.

Art. 14 - Para a operacionalização da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, deverá ser observada a regulamentação do Ministério da Saúde, realizada por meio da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020.

Parágrafo único. As exceções à operacionalização prevista na norma de que trata o caput deste artigo deverá ser avaliada e autorizada pelo Prefeito Municipal de Paranaíta/MT.

Art. 15 - O Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19, poderá determinar outras medidas preventivas que entenderem pertinentes e necessárias de acordo com especial situação vivenciada.

Art. 16 - Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação arbitrária de preços, sem justa causa, dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, sujeitando os infratores às penalidades previstas na legislação específica.

Art. 17 - Fica recomendado a toda população que, permaneça em suas casas, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, devendo sempre portar os documentos de identificação e que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a compra solidária, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco. **(alterado pelo Decreto Municipal nº 149/2020)**

Art. 18 – **(Revogado pelo Decreto Municipal nº 149/2020)**

Art. 19 - Ficam suspensos todos os prazos de defesa, de recurso e de outras manifestações legais pertinentes aos processos administrativos no âmbito da administração pública municipal, salvo aqueles decorrentes de sanções aplicadas



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. *Parágrafo único* - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Art.: 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave." (Código Penal)

§ 2º O descumprimento desse Decreto e das demais medidas complementares editadas implicará em multa de R\$100,00 a R\$ 500,00 por dia ao infrator, bem como em caso de estabelecimento comercial na interdição compulsória deste.

§ 3º Outras medidas poderão ser implantadas pelo Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento do COVID-19.

Art. 26 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e/ou afixação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os Decretos Municipais nº 116/2020 e 123/2020.

Paranaíta-MT, em 31 de março de 2020.

Reeditado em 16.04.2020, 24/04/2020

ANTONIO DOMINGO RUFATTO
Prefeito de Paranaíta/MT



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº. 116/2020

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (2019-NCOV) A SEREM ADOTADOS PELO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAÍTA DO ESTADO DE MATO GROSSO, usando da atribuição que lhe confere o art. 53 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, o Município de Paranaíta, Estado de Mato Grosso, em conformidade com a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (2019-nCoV), responsável pelo surto de 2019, regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação do novo coronavírus, causador da doença denominada COVID-19, caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 407 de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento do novo coronavírus; e

CONSIDERANDO que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do novo coronavírus e objetivando a proteção da coletividade.



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 1º- Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do novo coronavírus;

III - eventos: todos os acontecimentos prévia e esporadicamente planejados, organizados e coordenados, de forma a contemplar o maior número de pessoas em um mesmo espaço físico e temporal.

§ 2º- A requisição administrativa, nos termos do Artigo 5º, inciso XXV da Constituição de 1988, do inciso XIII do art. 15 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e de ato específico estadual a ser editado, envolverá, em especial:

a) estabelecimentos privados de saúde, independentemente da celebração de contratos administrativos;

b) profissionais de saúde, hipótese que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública;

c) equipamentos de proteção individual, insumos, medicamentos e serviços.

Art. 4º- Fica autorizada a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para aquisição de bens/serviços/insumos de saúde, bem como a contratualização de serviços de saúde, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata este Decreto, mediante prévia justificativa da área competente, ratificada por ato do Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º- Em sendo necessária a contratação temporária de pessoal para as unidades da Secretaria Municipal de Saúde, poderá ser adotado processo simplificado de contratação, que será normatizado em ato específico.

§ 2º- Em havendo necessidade, qualquer servidor poderá ser convocado para prestar serviço em outras secretarias, no âmbito de interesse da administração.



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



IV – as oficinas ofertadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cultura, bem como, as atividades da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo, no período de 18/03/2020 a 05/04/2020.

Art. 10- O servidor com suspeita de contaminação pelo novo coronavírus, conforme protocolo estabelecido pela autoridade sanitária, deverá comunicar o fato à chefia imediata e encaminhar as informações ao endereço eletrônico 'vigilanciasaude@paranaita.mt.gov.br'.

§ 1º Durante o período de vigência deste decreto, poderá ser instituído sistema de teletrabalho e revezamento da jornada de trabalho para os servidores com suspeita de contaminação por coronavírus, respeitada a carga horária correspondente aos respectivos cargos.

§ 2º A implantação do teletrabalho e do revezamento da jornada de trabalho mencionada no caput deste artigo será avaliada e regulamentada conforme norma complementar de cada órgão ou entidade, após validação pelo Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19.

Art. 11- O servidor que não apresentar sintomas (assintomático) e tiver retornado de viagens de localidades ou aeroportos/rodoviárias, com casos comprovados de coronavírus, bem como aquele que tenha tido contato direto com casos confirmados, desempenhará suas atividades por meio de teletrabalho durante 14 (quatorze) dias, contados da data de retorno da viagem ou do contato, devendo comunicar o fato imediatamente à chefia imediata e encaminhar as informações ao endereço eletrônico 'vigilanciasaude@paranaita.mt.gov.br'.

Art. 12- Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública:

I - adotem todos os meios necessários para o cumprimento das determinações constantes deste Decreto; e

II - conscientizem seus funcionários quanto aos riscos do coronavírus e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, de retorno de viagem ou que tenham contato ou convívio direto com casos confirmados, prováveis ou suspeitos.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13- Os processos referentes aos assuntos relacionados ao enfrentamento do coronavírus de que trata este Decreto tramitarão em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do Município de Paranaitá-MT.

Art. 14- Para a operacionalização da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, deverá ser observada a regulamentação do Ministério da Saúde, realizada por meio da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020.



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12




V – ASSIS FRIZON
Secretário Municipal de Educação

VI - ALEXANDRE SCHAVAREM
Procurador Geral do Município


VII – SELMA RODRIGUES ARAGÃO RUFATTO
Secretária Municipal de Assistência Social e Cultura


VIII - EDER FABIANO NAVARRO
Secretário Municipal de Administração, Meio Ambiente e Mineração

DECRETO Nº 532, DE 24 DE JUNHO DE 2020.

Altera a classificação de risco e as diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO os dados contidos no Boletim Informativo nº 107, de 23 de junho de 2020, da Secretaria Estadual de Saúde, que indicam que a taxa de ocupação dos leitos públicos de UTIs no Estado de Mato Grosso está em 87,1% (oitenta e sete vírgula um por cento);

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das medidas restritivas de acordo com as oscilações de taxas de ocupação e contágio nos municípios mato-grossenses, conforme previsto no art. 7º do Decreto nº 522, de 12 de junho de 2020.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterada a alínea "b", do inciso III, do art. 5º do Decreto nº 522, de 12 de junho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

III - (...)

b) proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração, tais como shopping center, shows, parques, jogos de futebol, cinema, teatro, bares, restaurantes, casa noturna e congêneres, festas e confraternizações familiares e congêneres, ainda que realizadas em âmbito domiciliar;

(...)

Art. 2º Fica acrescentada a alínea "e" ao inciso III, do art. 5º do Decreto nº 522, de 12 de junho de 2020, com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

III - (...)

e) adotar medidas de redução de dias e horários de funcionamento das atividades econômicas não essenciais;

Art. 3º Fica alterada a alínea "d", do inciso IV, do art. 5º do Decreto nº 522, de 12 de junho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

IV - (...)

d) manutenção apenas de serviços públicos e atividades essenciais, em consonância com o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, incluindo o exercício da advocacia, exceto academias, salões de beleza e barbearias;

Art. 4º Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 5º do Decreto nº 522, de 12 de junho de 2020, com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

(...)

§1º Atingida determinada classificação de risco, as medidas de restrição correspondentes devem ser aplicadas por, no mínimo, 14 (quatorze) dias, ainda que, neste período, ocorra o rebaixamento da classificação do Município.

§2º Em caso de agravamento da classificação de risco em dois boletins informativos consecutivos, deve a autoridade municipal adotar as medidas restritivas correspondentes no prazo máximo de 02 (dois) dias, ainda que não finalizados os 14 (quatorze) dias de aplicação das medidas da classificação anterior.

§3º Os Municípios de Cuiabá e Várzea Grande devem adotar as medidas restritivas idênticas, correspondentes às aplicáveis ao que tiver classificação de risco mais grave.

Art. 5º Fica acrescido o art. 6º-A ao Decreto nº 522, de 12 de junho de 2020, com a seguinte redação:

Art. 6º-A A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso deve atuar de forma ostensiva no apoio aos fiscais municipais para garantir o cumprimento das medidas restritivas adotadas por decisão de autoridade municipal ou judicial.

Parágrafo único. O descumprimento das medidas restritivas sujeita as pessoas físicas ou os representantes das pessoas jurídicas infratoras à aplicação das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais.

Art. 6º Ficam alterados os Anexos I e II e acrescentado o Anexo III ao Decreto nº 522, de 12 de junho de 2020, conforme Anexo Único deste Decreto.

Art. 7º Fica alterada a redação do §2º do art. 14-A ao Decreto nº 520, de 10 de junho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14-A (...)

(...)

§ 2º A autoridade máxima de órgão ou entidade estadual deve garantir a manutenção dos serviços públicos respectivos, podendo, excepcionalmente, convocar para comparecimento presencial os servidores de que trata o *caput* para atendimento de demandas essenciais que não possam ser resolvidas por teletrabalho.

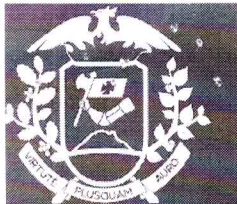
Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 24 de junho de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

ANEXO ÚNICO

ANEXO I

MUNICÍPIOS COM MENOS DE 50 CASOS ATIVOS



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - MT

CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA

Segunda-Feira, 06 de julho de 2020

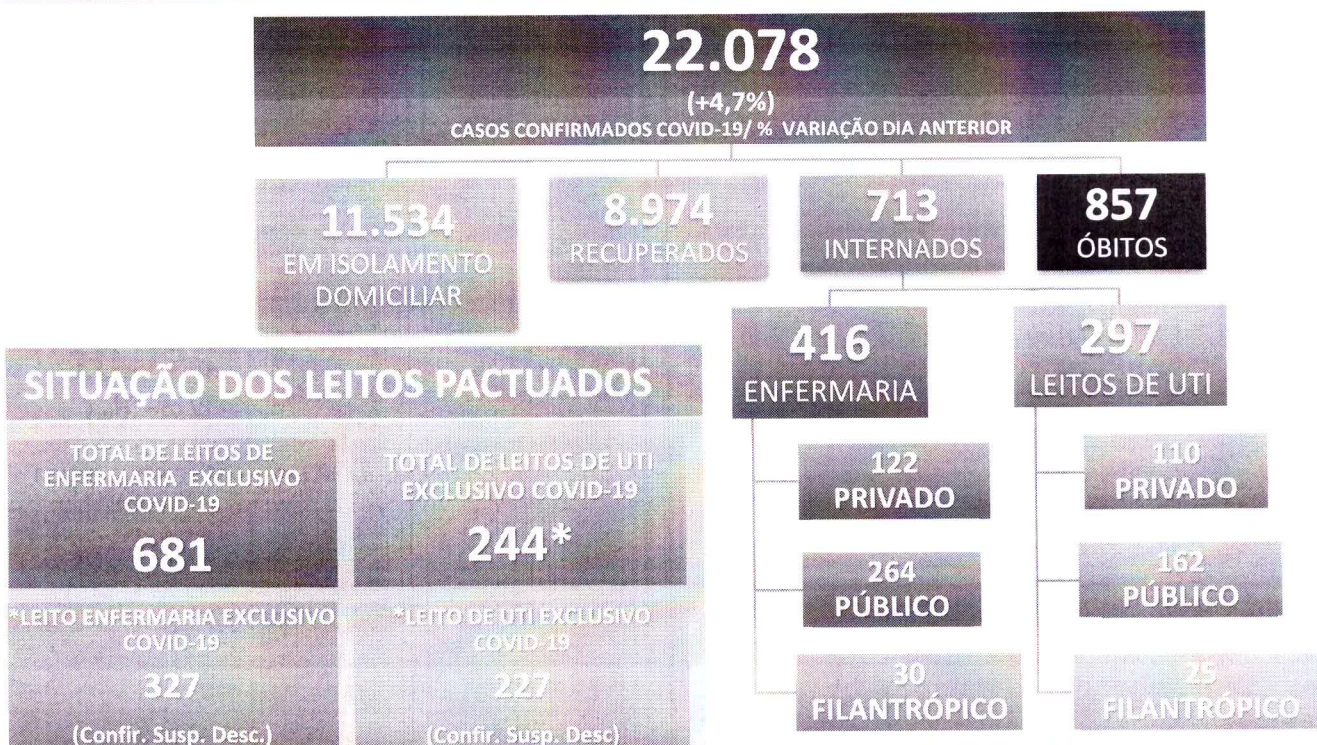
BOLETIM INFORMATIVO Nº 120 SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

CENÁRIO DE CASOS DE SRAG E CONFIRMADOS POR COVID-19 EM MATO GROSSO

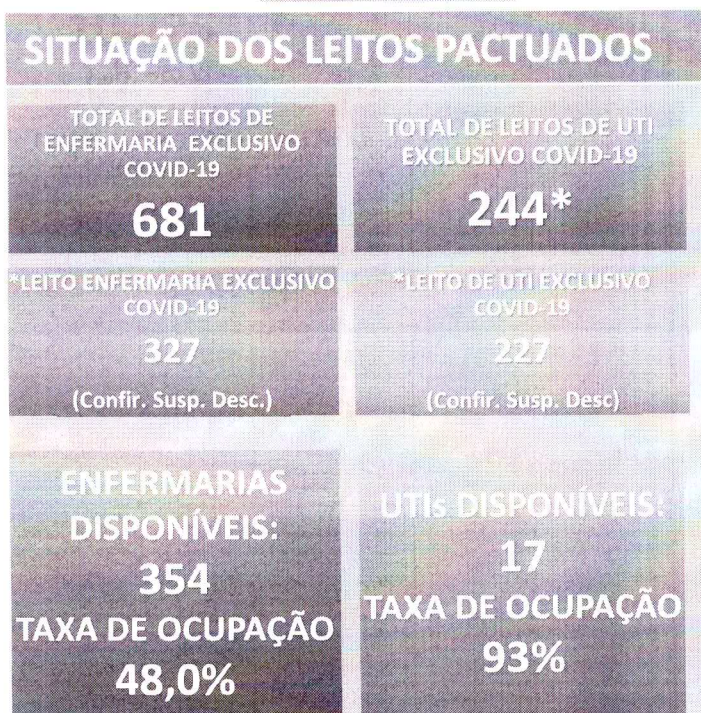
CASOS DE SRAG NOTIFICADOS/ % VARIAÇÃO DIA ANTERIOR	CASOS CONFIRMADOS DE COVID-19		CASOS CONFIRMADOS HOSPITALIZADOS COVID-19		CASOS RECUPERADOS COVID-19		ÓBITOS (CONFIRMADOS COVID-19)	
10.725 (+2,7%)	22.078	100%	713	3,2%	8.974	40,6%	857	3,9%

FONTE: SIVEP GRIPE E SMS's DE MATO GROSSO

CENÁRIO DOS CASOS CONFIRMADOS POR COVID-19 EM MATO GROSSO



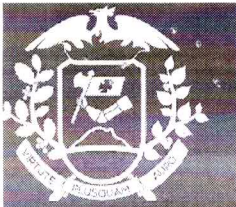
Dados atualizados às 13:00h.
FONTE: SMS's DE MATO GROSSO



Dados atualizados às 16:17h.
FONTE: INDICASUS e SES MT

*NOTA: Para o cálculo da taxa de ocupação, não foram contabilizados os 15 leitos pediátricos que estão com 26,7% de ocupação;

*Pactuados mais 4 leitos de UTI Adulto no Hospital Universitário Júlio Muller



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - MT

CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA

Segunda-Feira, 06 de julho de 2020

BOLETIM INFORMATIVO Nº 120 SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

GESTÃO DE LEITOS DE UTI PACTUADOS

LEITOS UTI'S GESTÃO ESTADUAL

Taxa de Ocupação para pacientes com COVID-19 / MT.

MUNICÍPIO	UNIDADE	LEITOS PACTUADOS	TOTAL CASOS	TAXA DE OCUPAÇÃO
Sinop	Hospital Regional de Sinop	20	20	100%
Rondonópolis	Hospital Regional de Rondonópolis	12	10	83,33%
Várzea Grande	Hospital Estadual Metropolitano	40	37	92,5%
Cáceres	Hospital São Luiz	5	5	100%
Cuiabá	Hospital Estadual Santa Casa	40	37	92,5%
Sorriso	Hospital Regional de Sorriso	2	2	100%
Total		119	111	92,4%

LEITOS UTI'S GESTÃO MUNICIPAL

Taxa de Ocupação para pacientes com COVID-19 / MT.

MUNICÍPIO	UNIDADE	LEITOS PACTUADOS	TOTAL CASOS	TAXA DE OCUPAÇÃO
Cuiabá	Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá	40	39	97,5%
Várzea Grande	Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande	2	2	100%
Rondonópolis	Santa Casa de Rondonópolis	15	15	100%
Barra do Garças	Hospital Municipal de Barra Garças	8	7	87,5%
Juína	Hospital Municipal de Juína	6	5	83,33%
Cuiabá	Hospital São Benedito de Cuiabá	40	39	97,5%
Cuiabá	Hospital Universitário Júlio Muller	14*	9	64,3%
Total		125	116	97,5%

LEITOS UTI'S PEDRIÁTRICOS GESTÃO ESTADUAL

Taxa de Ocupação para pacientes com COVID-19 / MT.

MUNICÍPIO	UNIDADE	LEITOS PACTUADOS	TOTAL CASOS	TAXA DE OCUPAÇÃO
Cuiabá	Hospital Estadual Santa Casa	10	2	20%
Total		10	2	20%

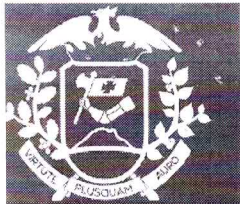
LEITOS UTI'S PEDRIÁTRICOS GESTÃO MUNICIPAL

Taxa de Ocupação para pacientes com COVID-19 / MT.

MUNICÍPIO	UNIDADE	LEITOS PACTUADOS	TOTAL CASOS	TAXA DE OCUPAÇÃO
Cuiabá	Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá	5	2	40%
Total		5	2	40%

*NOTA: Pactuados mais 4 leitos de UTI Adulto no Hospital Universitário Júlio Muller

Dados atualizados às 16:17h.



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - MT

CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA

Segunda-Feira, 06 de julho de 2020

BOLETIM INFORMATIVO Nº 120 SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

CASOS CONFIRMADOS DE COVID-19 EM MATO GROSSO

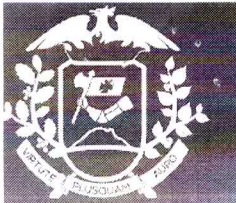
CASOS CONFIRMADOS POR MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA

CONTINUAÇÃO

MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA	CASOS EM MONITORAMENTO	ÓBITOS	CASOS RECUPERADOS	TOTAL
CHAPADA DOS GUIMARÃES	84	4	27	115
JUINA	29	7	67	103
VILA RICA	54	3	37	94
CANARANA	46	2	46	94
MIRASSOL D'OESTE	65	1	27	93
ARIPUANÃ	15	2	72	89
CLÁUDIA	76	1	10	87
JUSCIMEIRA	35	1	45	81
DIAMANTINO	44	2	34	80
ALTO GARÇAS	62		13	75
FELIZ NATAL	40	2	29	71
COMODORO	31	1	37	69
NOBRES	46	2	12	60
JANGADA	28	2	29	59
NOVA UBIRATÃ	8		49	57
NOVA SANTA HELENA	28	3	24	55
ALTO ARAGUAIA	14	3	37	54
GENERAL CARNEIRO	37	6	10	53
BARRA DO BUGRES	22	2	29	53
JUARA	18	1	33	52
IPIRANGA DO NORTE	26	1	25	52
PONTAL DO ARAGUAIA	36		14	50
ACORIZAL	29	1	20	50
SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS	26	2	21	49
RIBEIRÃO CASCALHEIRA	35		14	49
GAUCHA DO NORTE	35		11	46
TABAPORÃ	37	1	6	44
PORTO DOS GAUCHOS	16	1	27	44
PARANATINGA	23		20	43
LAMBARI D'OESTE	27		15	42
ARENÓPOLIS	11	1	27	39
VERA	34	1	3	38
NOVO MUNDO	19	1	18	38
DOM AQUINO	10	2	24	36
ARAPUTANGA	22	1	13	36

CONTINUA...

5



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - MT

CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA

Segunda-Feira, 06 de julho de 2020

BOLETIM INFORMATIVO Nº 120 SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

CASOS CONFIRMADOS DE COVID-19 EM MATO GROSSO

CASOS CONFIRMADOS POR MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA

CONTINUAÇÃO

MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA	CASOS EM MONITORAMENTO	ÓBITOS	CASOS RECUPERADOS	TOTAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE	9	1		10
ALTO TAQUARI	5	1	4	10
PORTO ESTRELA	5	1	3	9
NOVO SÃO JOAQUIM	9			9
VALE DE SÃO DOMINGOS		1	7	8
NOVA MARINGÁ	2		6	8
NOVA BRASILÂNDIA	6		2	8
BARÃO DE MELGAÇO	4	1	3	8
SERRA NOVA DOURADA	4		3	7
RESERVA DO CABAÇAL	7			7
NOVA MONTE VERDE	3	1	3	7
BRASNORTE	2		5	7
ARAGUAIANA	2		5	7
NOVA GUARITA	1		5	6
ITANHANGÁ	4		2	6
CASTANHEIRA	4		2	6
TESOURO	4		1	5
NOVA NAZARÉ	4		1	5
SANTA RITA DO TRIVELATO	1		3	4
NORTELÂNDIA	3		1	4
JAURO	1	1	2	4
INDIAVAI	3		1	4
SANTA TEREZINHA	2	1		3
RIBEIRÃOZINHO	1		2	3
APIACÁS	2	1		3
SALTO DO CÉU	2			2
RONDOLÂNDIA			2	2
NOVO HORIZONTE DO NORTE	2			2
COLNIZA	1		1	2
PONTE BRANCA		1		1
PLANALTO DA SERRA	1			1
LUCIARA			1	1
ARAGUAINHA	1			1
TOTAL GERAL	12.247	857	8.974	22.078

FONTE: SMS's DE MATO GROSSO



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - MT

CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA

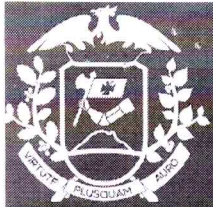
Segunda-Feira, 06 de julho de 2020

BOLETIM INFORMATIVO Nº 120 SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

DECRETO Nº 532, DE 24/06/2020 DIÁRIO OFICIAL
Nº 27.778 (EDIÇÃO EXTRA)

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO PARA MUNICÍPIOS COM 51 A 150 CASOS ATIVOS

Município	Casos Ativos ▼	Variação % TCC	Classificação Decreto
GUARANTA DO NORTE	147	49.26%	Muito Alto
MATUPA	143	109.02%	Muito Alto
SINOP	136	57.74%	Muito Alto
BARRA DO GARCAS	133	32.37%	Alto
QUERENCIA	128	44.23%	Muito Alto
VILA BELA DA S TRINDADE	107	51.40%	Muito Alto
POXOREO	98	83.56%	Muito Alto
SAPEZAL	87	56.80%	Muito Alto
CHAPADA DOS GUIMARAES	84	101.75%	Muito Alto
CLAUDIA	76	117.50%	Muito Alto
CAMPO NOVO DO PARECIS	72	40.10%	Muito Alto
MARCELANDIA	72	40.71%	Muito Alto
ROSARIO OESTE	71	41.94%	Muito Alto
MIRASSOL D OESTE	65	72.22%	Muito Alto
NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	65	25.33%	Alto
TAPURAH	64	33.33%	Alto
POCONE	63	51.90%	Muito Alto
PORTO ESPERIDIAO	63	40.00%	Alto
ALTO GARCAS	62	127.27%	Muito Alto
AGUA BOA	61	61.54%	Muito Alto
PEDRA PRETA	57	47.79%	Muito Alto
CONFRESA	56	6.82%	Moderado
COLIDER	54	41.34%	Muito Alto
VILA RICA	54	34.29%	Alto
CAMPO VERDE	52	22.82%	Alto
Total	2070	45.30%	Muito Alto



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - MT

CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA

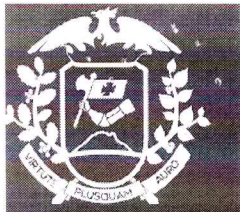
Segunda-Feira, 06 de julho de 2020

BOLETIM INFORMATIVO Nº 120 SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

DECRETO Nº 532, DE 24/06/2020 DIÁRIO OFICIAL
Nº 27.778 (EDIÇÃO EXTRA)

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO PARA MUNICÍPIOS COM MENOS 50 CASOS ATIVOS

Município	Casos Ativos	Varição % TCC	Classificação Decreto				
CANARANA	46	38,24%	Moderado	SAO JOSE DO POVO	10	38,89%	Moderado
NOBRES	46	103,45%	Alto	SAO JOSE DO XINGU	10	50,00%	Alto
DIAMANTINO	44	81,82%	Alto	UNIAO DO SUL	10	116,67%	Alto
SANTO ANTONIO DO LESTE	44	75,00%	Alto	ALTA FLORESTA	9	2,88%	Baixo
CAMPOS DE JULIO	42	28,42%	Moderado	ALTO PARAGUAI	9	88,89%	Alto
FELIZ NATAL	41	41,18%	Alto	NOVA XAVANTINA	9	114,29%	Alto
JACIARA	38	40,60%	Alto	NOVO SAO JOAQUIM	9	350,00%	Alto
GENERAL CARNEIRO	37	113,04%	Alto	SAO FELIX DO ARAGUAIA	9	31,25%	Moderado
GAUCHA DO NORTE	35	130,00%	Alto	ALTO BOA VISTA	8	14,81%	Baixo
JUSCIMEIRA	35	100,00%	Alto	NOVA UBIRATA	8	16,00%	Baixo
PONTAL DO ARAGUAIA	35	44,12%	Alto	CANABRAVA DO NORTE	7	4,35%	Baixo
RIBEIRAO CASCALHEIRA	35	58,06%	Alto	COCALINHO	7	300,00%	Alto
VERA	32	71,43%	Alto	ITUIQUIRA	7	43,75%	Alto
COMODORO	31	115,63%	Alto	NOVA BRASILANDIA	7	350,00%	Alto
JURUENA	30	93,33%	Alto	RESERVA DO CABACAL	7	600,00%	Alto
ACORIZAL	29	51,52%	Alto	SANTA CRUZ DO XINGU	7	0,00%	Baixo
JUINA	29	49,28%	Alto	GUIRATINGA	6	7,14%	Baixo
JANGADA	28	84,38%	Alto	SANTO AFONSO	6	55,56%	Alto
NOVA SANTA HELENA	28	139,13%	Alto	ALTO TAQUARI	5	150,00%	Alto
LAMBARI D OESTE	27	75,00%	Alto	PORTO ALEGRE DO NORTE	5	9,09%	Baixo
IPIRANGA DO NORTE	26	116,67%	Alto	PORTO ESTRELA	5	125,00%	Alto
SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS	25	50,00%	Alto	SAO PEDRO DA CIPA	5	55,56%	Alto
PARANATINGA	23	19,44%	Baixo	BARAO DE MELGACO	4	33,33%	Moderado
ARAPUTANGA	22	111,76%	Alto	CASTANHEIRA	4	100,00%	Alto
BARRA DO BUGRES	22	103,85%	Alto	FIGUEIROPOLIS D OESTE	4	37,50%	Moderado
CAMPINAPOLIS	22	120,00%	Alto	ITANHANGA	4	0,00%	Baixo
SANTA CARMEM	20	30,77%	Moderado	NOVA NAZARE	4	66,67%	Alto
NOVA BANDEIRANTES	19	262,50%	Alto	SERRA NOVA DOURADA	4	40,00%	Moderado
JUARA	18	33,33%	Moderado	TESOURO	4	0,00%	Baixo
NOVA OLIMPIA	18	56,52%	Alto	DENISE	3	16,67%	Baixo
NOVO MUNDO	17	44,00%	Alto	INDIAVAI	3	100,00%	Alto
RIO BRANCO	17	35,00%	Moderado	ITAUBA	3	37,50%	Moderado
PORTO DOS GAUCHOS	16	91,30%	Alto	NORTELANDIA	3	0,00%	Baixo
ARIPUANA	15	43,55%	Alto	APIACAS	2	0,00%	Baixo
NOVA MARILANDIA	15	118,18%	Alto	ARAGUAIANA	2	40,00%	Moderado
TERRA NOVA DO NORTE	15	47,62%	Alto	BRASNORTE	2	40,00%	Moderado
ALTO ARAGUAIA	14	63,64%	Alto	COTRIGUACU	2	33,33%	Moderado
SANTO ANTONIO DO LEVERGER	14	21,05%	Moderado	NOVA MARINGA	2	14,29%	Baixo
CONQUISTA D OESTE	13	63,64%	Alto	NOVO HORIZONTE DO NORTE	2	0,00%	Baixo
NOVA LACERDA	12	81,82%	Alto	SALTO DO CEU	2	0,00%	Baixo
PARANAITA	12	112,50%	Alto	SANTA TEREZINHA	2	200,00%	Alto
SAO JOSE DO RIO CLARO	12	46,15%	Alto	TABAPORA	2	5,56%	Baixo
ARENAPOLIS	11	18,18%	Baixo	ARAGUAINHA	1	0,00%	Baixo
BOM JESUS DO ARAGUAIA	10	12,00%	Baixo	COLNIZA	1	0,00%	Baixo
CURVELANDIA	10	16,67%	Baixo	JAURO	1	0,00%	Baixo
DOM AQUINO	10	63,64%	Alto	NOVA GUARITA	1	20,00%	Baixo
NOVA CANAA DO NORTE	10	133,33%	Alto	NOVA MONTE VERDE	1	0,00%	Baixo
				NOVO SANTO ANTONIO	1	3,45%	Baixo
				PLANALTO DA SERRA	1		Baixo
				RIBEIRAOZINHO	1	50,00%	Alto
				SANTA RITA DO TRIVELATO	1	0,00%	Baixo
				Total	1382	52,64%	Muito Alto



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - MT

CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA

Segunda-Feira, 06 de julho de 2020

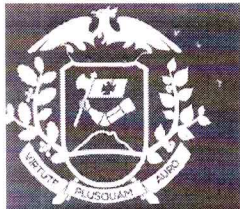
BOLETIM INFORMATIVO Nº 120 SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

ÓBITOS DE CASOS CONFIRMADOS DE COVID-19 EM MATO GROSSO

ÓBITOS REPORTADOS NAS ÚLTIMAS 24H

ORDEM	IDADE	SEXO	MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA	GRUPO DE RISCO/COMORBIDADE	DATA DO ÓBITO
1	40	M	General Carneiro	Hipertensão	26/06/2020
2	73	M	Lucas Do Rio Verde	Hipertensão, Diabetes e Doença Renal	30/06/2020
3	63	F	Peixoto De Azevedo	Diabetes	03/07/2020
4	78	M	Cuiabá	Em Investigação	03/07/2020
5	52	M	Cuiabá	Em Investigação	03/07/2020
6	83	M	Cuiabá	Em Investigação	03/07/2020
7	32	M	Cuiabá	Hipertensão e Nefropatia	04/07/2020
8	86	M	Cuiabá	Em Investigação	04/07/2020
9	76	F	Rondonópolis	Cardiopatia	04/07/2020
10	63	M	Cuiabá	Hipertensão e Diabetes	04/07/2020
11	58	M	Campo Verde	Não Se Aplica	04/07/2020
12	49	F	Cuiabá	Em Investigação	04/07/2020
13	45	F	Cuiabá	Hipertensão e Diabetes	05/07/2020
14	69	M	Cuiabá	Hipertensão e Diabetes	05/07/2020
15	59	M	Várzea Grande	Hipertensão	05/07/2020
16	47	M	Tangará Da Serra	Hipertensão e Diabetes	05/07/2020
17	70	F	Diamantino	Hipertensão e Diabetes	05/07/2020
18	69	F	Cuiabá	Hipertensão, Diabetes e Doença Renal	05/07/2020
19	62	F	Várzea Grande	Diabetes	05/07/2020
20	31	M	Sorriso	Não Se Aplica	05/07/2020
21	51	M	Cuiabá	Diabetes	05/07/2020
22	54	M	Cuiabá	Hipertensão	05/07/2020
23	72	M	Várzea Grande	Hipertensão e Diabetes	05/07/2020
24	74	M	Cuiabá	Pneumopatia	05/07/2020
25	77	M	Rondonópolis	Hipertensão e Cardiopatia	05/07/2020
26	51	F	Cuiabá	Em Investigação	05/07/2020
27	73	M	Várzea Grande	Hipertensão	05/07/2020
28	58	M	Apiacás	Não Se Aplica	05/07/2020
29	65	F	Juina	Diabetes e Cardiopatia	06/07/2020
30	45	F	Jaciara	Hipertensão	06/07/2020

Continua...



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - MT

CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA

Segunda-Feira, 06 de julho de 2020

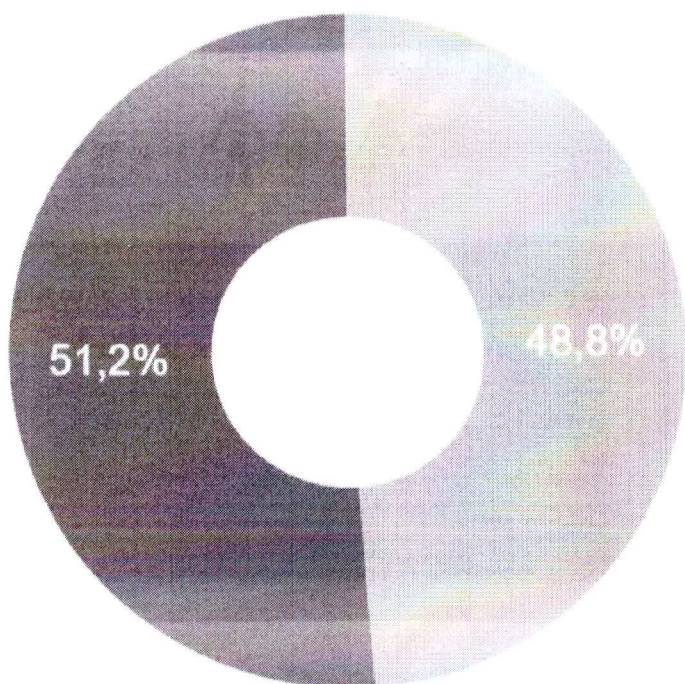
BOLETIM INFORMATIVO Nº 120 SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

PERFIL DOS CASOS CONFIRMADOS DE COVID-19 EM MATO GROSSO



MÉDIA DE IDADE DOS CASOS CONFIRMADOS
40,3 ANOS

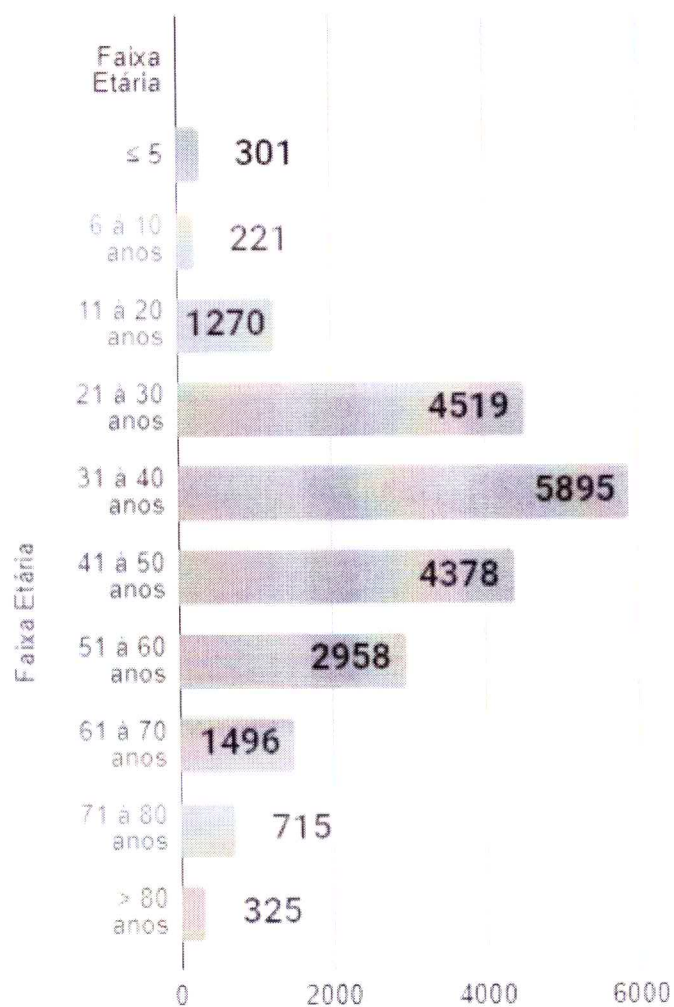
CASOS CONFIRMADOS POR COVID-19 POR SEXO EM MATO GROSSO



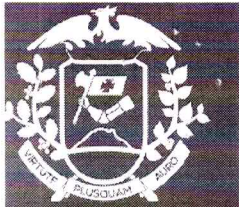
● MASCULINO ● FEMININO

FONTE: SMS's DE MATO GROSSO

CASOS CONFIRMADOS POR COVID-19 POR FAIXA ETÁRIA EM MATO GROSSO



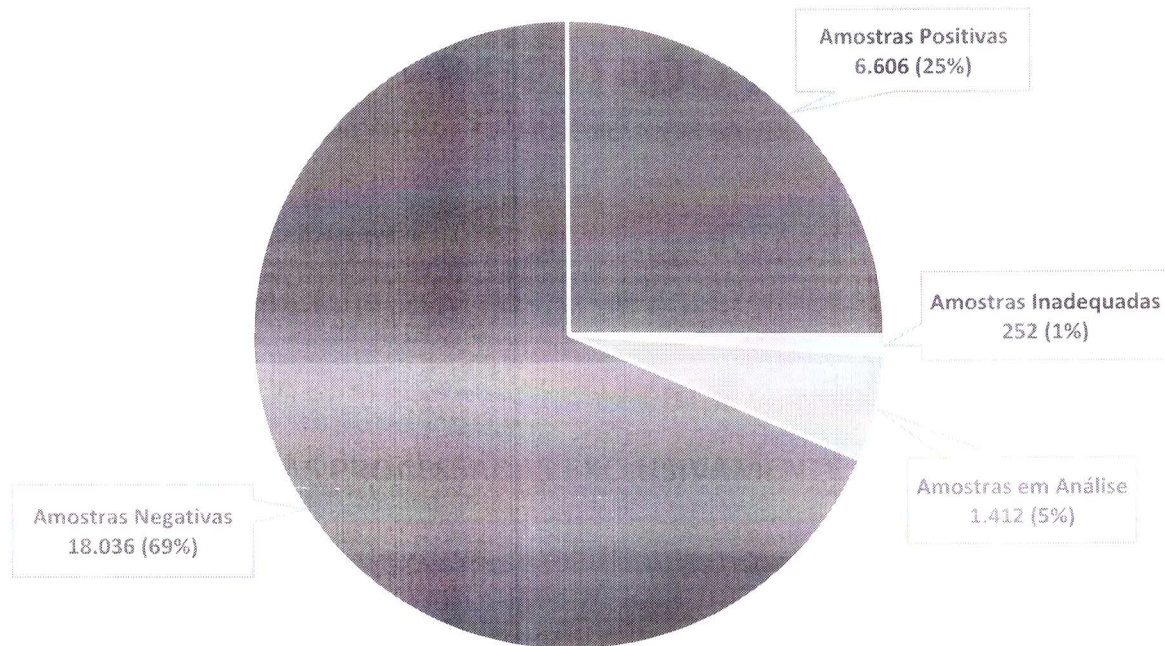
FONTE: SMS's DE MATO GROSSO



BOLETIM INFORMATIVO Nº 120 SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

LABORATÓRIO

TOTAL DE AMOSTRAS PROCESSADAS EXCLUSIVAMENTE PELO LACEN-MT



FONTE: LACEN-MT

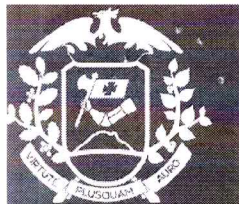
OBS. Nos dados informados estão contabilizadas as amostras analisadas no laboratório de ensino e pesquisa da Universidade Federal de Rondonópolis e Universidade Federal de Mato Grosso, campus de SINOP.

As amostras inadequadas referem-se a aquelas que não foram analisadas por problemas de documentação e/ou por problemas na qualidade da amostra.

ATENÇÃO

Desde 18/04/2020 (sábado), as análises para diagnóstico de COVID-19 (RT-PCR) foram descentralizadas aos 19 (dezenove) municípios pertencentes ao Escritório Regional de Saúde de Rondonópolis, onde as mesmas serão realizadas pelo Laboratório de Ensino e Pesquisa da Universidade Federal de Rondonópolis, em parceria entre o LACEN-MT e o ERS de Rondonópolis.

Os laboratórios privados credenciados para a realização de exames para COVID-19, listados na página seguinte, têm a autorização para **realizar somente exames de COVID-19 na metodologia de RT-PCR** e nos laboratórios indicados por estes como seus prepostos.



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - MT

CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA

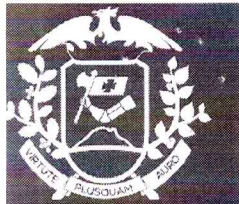
Segunda-Feira, 06 de julho de 2020

BOLETIM INFORMATIVO Nº 11**** SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

LABORATÓRIO

LABORATÓRIOS PRIVADOS AVALIADOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE DIAGNÓSTICO PARA COVID-19 CONTINUAÇÃO...

MUNICÍPIO	LABORATÓRIO	LABORATÓRIOS DE APOIO
PRIMAVERA DO LESTE	DAS NAÇÕES ANÁLISES CLÍNICAS	H. PARDINI
	BIOLAB	DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
	BIOANALISE	H.PARDINI DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA DASA - DIVISÃO ÁLVARO
	CONCEITO	H.PARDINI DASA - DIVISÃO ÁLVARO DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
TANGARÁ DA SERRA	DOYON MEDICINA LABORATORIAL - INSTITUTO DIAGNOSTICO EM ANATOMIA PATOLOGICA	DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA H.PARDINI
	SOCIEDADE MÉDICA	DASA – DIVISÃO ÁLVARO
	BIOMED	DASA - DIVISÃO ÁLVARO
SORRISO	ALVIM KIDS	H. PARDINI
	VITÓRIA	H. PARDINI DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
	CELLA	H.PARDINI DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
VÁRZEA-GRANDE	PRO-EXAME - ANEXO HOSPITAL SANTA RITA	H. PARDINI DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA DASA - DIVISÃO ÁLVARO
	BIOLAB'S	H. PARDINI
LUCAS DO RIO VERDE	ANGELA ANÁLISES CLÍNICAS	H. PARDINI DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
	EXAME ANÁLISES CLÍNICAS	DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA H.PARDINI DASA - DIVISÃO ÁLVARO
MIRASSOL DO OESTE	UNIMED - VALE DO JAURU	H. PARDINI
	SÃO MATEUS	DASA - DIVISÃO ÁLVARO
COLIDER	LABORATÓRIO SÃO JOSÉ	H.PARDINI
		DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA DASA - DIVISÃO ÁLVARO
ALTA FLORESTA	EXAME DE LABORATÓRIOS E ANÁLISES CLÍNICAS	H. PARDINI
COMODORO	BIOCENTER	DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA DASA - DIVISÃO ÁLVARO
BARRA DO GARÇAS	PASTEUR	DASA - DIVISÃO ÁLVARO
	EXAME LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS	H. PARDINI
PONTES E LACERDA	LIDER	DASA - DIVISÃO ÁLVARO
	SOS MEDICINA E SAÚDE	
CAMPO NOVO PARECIS	BIO ANÁLISE	DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA



BOLETIM INFORMATIVO Nº 120 SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

INFORME TESTE RÁPIDO

ATENÇÃO!

Os testes rápidos são de triagem e não de diagnóstico.

Para uso do teste rápido, o mesmo precisa ter a validação pela Anvisa e INCQS, sendo assim, a SES não fará essa avaliação dos fornecedores.

Os testes rápidos são de triagem e não de diagnóstico.

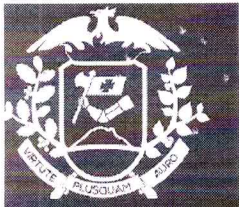
Para uso do teste rápido, o mesmo deve ter o registro na Anvisa e recomenda-se a validação do INCQS.

Por esse critério, está sendo padronizado que os casos SINTOMÁTICOS que tiverem teste rápido IGM, e que a INVESTIGAÇÃO esteja concluída e lançada no sistema oficial SIVEP-Gripe, serão contabilizados como casos confirmados e entrarão no boletim normalmente.

É importante destacar que os testes rápidos não são de primeira escolha para o monitoramento de casos suspeitos, devendo ser avaliados em conjunto com a clínica e história epidemiológica.

O uso sem critérios epidemiológicos pode representar risco.

O uso sem critérios epidemiológicos pode representar risco.



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - MT

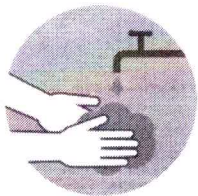
CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA

Segunda-Feira, 06 de julho de 2020

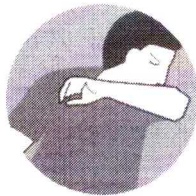
BOLETIM INFORMATIVO Nº 120 SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

MEDIDAS PREVENTIVAS

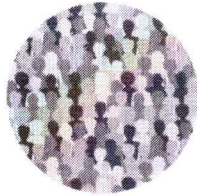
Atualmente, não existe vacina para prevenir a infecção por COVID-19.
A melhor maneira de prevenir a infecção é evitar a exposição ao vírus.



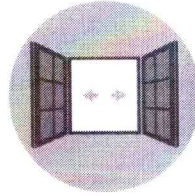
Lave as mãos com água e sabão ou use álcool em gel.



Cubra o nariz e boca ao espirrar ou tossir.



Evite aglomerações se estiver doente.



Mantenha os ambientes bem ventilados.



Não compartilhe objetos pessoais.

REFERÊNCIAS

MINISTÉRIO DA SAÚDE Guia de Vigilância Epidemiológica - emergência de saúde pública de Importância Nacional pela Doença pelo Coronavírus 2019 - BRASIL 2020;

Link de interesse:

[http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/SEI ANVISA+-+0895609+-+Nota+Te%C2%B4cnica.pdf/598f77b1-437d-4af3-aa8a-e266e7d37462](http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/SEI_ANVISA+-+0895609+-+Nota+Te%C2%B4cnica.pdf/598f77b1-437d-4af3-aa8a-e266e7d37462)

Juliano Silva Melo
Secretário Adjunto de Atenção e Vigilância em Saúde

Gilberto Gomes de Figueiredo
Secretário Estadual de Saúde de Mato Grosso

Centro de Operações de Emergência em Saúde | COE-MT

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/02/2020 | Edição: 27 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Ato do Poder Legislativo

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do [Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020](#), aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
 - e) tratamentos médicos específicos;
- IV - estudo ou investigação epidemiológica;
- V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput** deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº. 141/2020

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO COMITÊ ESPECIAL PARA AQUISIÇÕES DE PRONTO ATENDIMENTO RELACIONADAS AO COMBATE DO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ANTONIO DOMINGO RUFATTO,
PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAÍTA
DO ESTADO DE MATO GROSSO,
usando da atribuição que lhe confere o art. 53 da Lei Orgânica Municipal,

Considerando a recomendação da Unidade de Controle Interno, por meio da Nota Técnica nº 03/2020/UCI;

DECRETA:

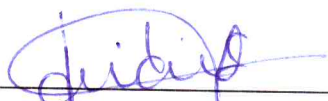
Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal de Paranaíta- MT, para aquisição de bens, materiais e serviços relativos exclusivamente ao combate e prevenção do COVID-19, enquanto durar o período de calamidade pública local e pandemia mundial.

Art. 2º - Fica instituído o Comitê Especial para aquisição e ratificação de pronto atendimento relacionadas ao combate do COVID-19 no Município de Paranaíta-MT, devendo ser submetida à avaliação do Auditor Público de Saúde, com a seguinte composição:

COMITÊ ESPECIAL PARA AQUISIÇÕES DE PRONTO ATENDIMENTO RELACIONADAS AO
COMBATE DO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA – MT.

Em cumprimento ao Decreto Municipal nº 141, de 07 de abril de 2020, o Comitê Especial para aquisição e ratificação de pronto atendimento relacionadas ao combate do COVID-19 no Município de Paranaíta – MT, por meio da avaliação realizada no processo para aquisição através de COMPRA DIRETA , a aquisição dos medicamentos tem como justificativa e objetivo assegurar a população de Paranaíta o recebimento do tratamento possível contra a nova corona vírus (COVID-19), baseado nos estudos recentes e novas evidências clínicas e científicas. A equipe Médica municipal, baseada em evidencias clínicas amplamente divulgadas, orientações científicas e Nota Informativa nº 09/2020-SE/GAB/SE/MS, instituiu o PROTOCOLO MUNICIPAL para tratamento dos pacientes sintomáticos confirmados e suspeitos de COVID-19, profilaxia dos trabalhadores da saúde e da população em geral. considerando a necessidade devido a Pandemia do COVID-19, resolve **VALIDAR** o referido processo.

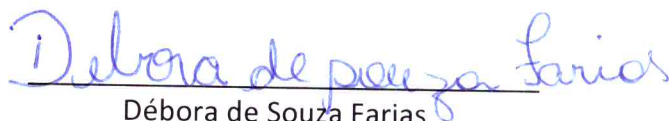
Paranaíta – MT, 10 de julho de 2020.



Jeane de Souza Pinheiro
Coordenação da Vigilância em Saúde



Nilva Luciano Carlos da Silva
Departamento Administrativo da Saúde



Débora de Souza Farias
Presidente do Conselho Municipal de Saúde